



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	30
Corregedoria Geral	31
Ouvidoria de Contas	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Extratos de Distribuição	35
Editais	35
Despachos	35
Atos Normativos	36
Gabinete da Presidência	36
Despachos.....	36
Portarias.....	42
Informativos de Licitações	43
Composição Biênio 2015/2016	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Administrativo	43

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 521442/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1591/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Concessão de Gratificação TIDE sem embasamento legal. Procedência. Irregularidade das contas. Determinação e multa. RELATÓRIO

Versa o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE em razão de irregularidade noticiada pela então 7ª Inspeção de Controle Externo quanto ao pagamento da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), concedida aos servidores que optaram pelo benefício instituído pela Resolução n.º 105/2012, do Conselho Universitário da Unioeste – COU que aprovou a criação, a implantação e o Regulamento do Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários da referida entidade.

Consoante exposto na Comunicação de Irregularidade 05/2013, peça 02, “a possibilidade da aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva está

condicionada à edição de Decreto a fim de estabelecer tal gratificação mensal. Além disso, a concessão deve estar adstrita às condições expostas no artigo 177 da Lei 6.174/70”.

Desta forma, em razão do pagamento irregular da gratificação, a proposta apresentada foi pela responsabilização do Sr. Paulo Sérgio Wolff, Reitor da UNIOESTE, mediante a aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado pelo Relator, nos termos do art. 89 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], além de multas administrativas nos termos do artigo 87, Inciso IV, letra “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005[2]. Por fim, foi recomendado o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público para as responsabilizações que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Os interessados foram regularmente intimados (peça 15).

Após deferimento de dilações probatórias pelo então Relator do feito (peças 21, 30 e 39), a UNIOESTE, representada por seu reitor, apresentou contraditório (peça 46) argumentando que os atos executados por seus gestores zelam pelo estrito cumprimento legal e prévia aprovação dos Conselhos Superiores e encontram-se respaldados pela autonomia didático-científica e administrativa assegurada pelas Constituições Federal e Estadual.

Esclareceu que o Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários – PDA objetiva adotar uma cultura de gestão de pessoas na UNIOESTE, caracterizando um plano de incentivo à formação de pesquisadores, da prestação de serviço e ao desenvolvimento de projetos institucionais. Assim, em face da dedicação à pesquisa e aplicação efetiva na melhoria das atividades administrativas, foi aplicado o percentual de 55% sobre o vencimento básico dos Agentes Universitários Efetivos, os quais devem ter dedicação exclusiva à UNIOESTE e estar em execução de projetos devidamente aprovados.

Alegou que o fundamento legal do PDA está estabelecido pelo artigo 29 da Lei n.º 15.050/2006, o qual foi mantido pela Lei 17.382/2012 e nos artigos 56, 169, 172 e 280 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná e na Lei n.º 11.500/96, pois se referem a possibilidades de incentivo aos servidores.

A Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução 8/14 – 5ª ICE (peça 49), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em face da ilegalidade no pagamento das gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores, uma vez que a sua concessão está condicionada à edição de Decreto (art. 60 da Lei 6174/70) e adstritas ao contido no art. 177 da Lei 6.174/70. Saliu que o simples respaldo em Resolução do Conselho Universitário da Universidade do Oeste do Paraná não tem o condão de legitimar a concessão da gratificação, uma vez que a autonomia universitária está limitada aos ditames estabelecidos em lei.

A crescentou a Inspeção que a gratificação não leva em conta o tempo exclusivo prestado à Instituição e sim o desenvolvimento de projetos (PDA), sendo necessária a edição de lei estabelecendo a aludida vantagem. Concluiu pela responsabilização do gestor nos exatos termos da proposta inicial.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 42/14 – peça 50) corroborou integralmente a manifestação da 5ª Inspeção, uma vez que a defesa apresentada não foi capaz de afastar as irregularidades.

Com o intuito de demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados, a UNIOESTE manifestou-se novamente às peças 52 e 53, juntando documentos complementares.

Em nova análise, a 5ª Inspeção (Instrução 09/14, peça 58) e a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 265/14, peça 60) ratificaram os posicionamentos anteriores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 841/15 – peça 62) sugeriu a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de cessação imediata do pagamento da gratificação e aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao Sr. Paulo Sérgio Wolff, tendo vista a concessão da gratificação sem o devido amparo legal.

Por meio dos documentos protocolados sob os n.ºs 413691/15 e 481336/15 (Peças 64 e 65/ 66 e 67) foi juntada complementação de contraditório a qual, no entendimento da Inspeção responsável (peça 73), foi insuficiente para ensejar a modificação de seu entendimento. Observa, ainda, que toda a situação exposta na Tomada de Contas Extraordinária ainda perdura, conforme dispêndios mensais verificados nas folhas de pagamento do primeiro semestre de 2015[3].

Em derradeira manifestação a Diretoria de Contas Estaduais concorda com os termos da Instrução n.º 9/14 da 5ª ICE, expressa na peça 58, e opina pela irregularidade das contas por infração à norma legal ou regulamentar, pois os argumentos apresentados na peça 67 não afastaram as irregularidades constatadas. Em relação à sanção, corrobora com o Parecer Ministerial n.º 841/15 (peça 62), a fim de aplicar ao Reitor da UNIOESTE da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como a expedição de determinação à UNIOESTE para que essa cesse imediatamente o pagamento da gratificação questionada.

Por fim, o órgão ministerial ratifica seu opinativo ratifica seu opinativo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese os argumentos apresentados em sede de contraditório pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, verifico que os mesmos não possuem o condão de regularizar os apontamentos noticiados pela Inspeção de Controle Externo, na comunicação de irregularidade 05/2013 (peça 02), pois embora o Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários – PDA possua finalidades relevantes, o pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) aos servidores só pode ser paga mediante a adequada espécie normativa, a qual não pode ser suprida com a edição de Resolução do Conselho Universitário da Universidade do Oeste do Paraná.

Imperioso ressaltar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão



financeira e patrimonial das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal possui mitigações, não podendo sobrepor-se às disposições da Constituição e das Leis em sentido amplo, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS]. 1. As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis [art. 207, da CB/88]. Precedentes [RE n. 83.962, Relator o Ministro SOARES MUNOZ, DJ 17.04.1979 e MC-ADI n. 1.599, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.05.2001]. [...] 5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88]. 6. Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada Universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial [arts. 1º e 2º do decreto n. 73.529/74, vigente à época]. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RMS-AgR: 22047 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174)

Deste modo, não há que se falar em regularidade da concessão da gratificação TIDE, pautada apenas em Resolução do Conselho Universitário, pois o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (Lei Estadual 6.174/70) prevê em seu art. 60 que:

Art. 60 - Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o funcionário gratificação mensal indivisível, fixada por Decreto, nos termos do disposto pelo Art. 177, desta Lei.

No que tange à sanção a ser aplicada ao gestor responsável a Lei Orgânica desta Corte estabelece a hipótese de multa proporcional ao dano, no caso de lesão ao erário, considerado como tal "o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais". Sob esse fundamento, há que prevalecer a proposta inicialmente formulada pela Inspeção de Controle Externo e mantida nas demais manifestações da referida unidade fiscalizadora no tocante à aplicação da multa em função do dano.

Assim, pelas razões expostas, VOTO pela:

I - procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff (CPF n.º 282.008.109-68), reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, em face da ilegalidade no pagamento das gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários efetivos;

II - aplicação de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Sérgio Wolff (CPF n.º 282.008.109-68) no percentual de 10% do montante despendido irregularmente até a data da cessação do pagamento;

III - expedição de determinação à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE para que cesse o pagamento da gratificação questionada nos presentes autos, uma vez que nula sua concessão por Resolução do Conselho Universitário, em completa violação à Constituição Federal, com a comprovação da medida perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização das Universidades Estaduais para que, no âmbito de suas atribuições, verifique se a situação ora apresentada porventura ocorre nas demais universidades do Estado, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para a devida apuração dos fatos e consequente responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff (CPF n.º 282.008.109-68), reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, em face da ilegalidade no pagamento das gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários efetivos;

II - Aplicar multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Sérgio Wolff (CPF n.º 282.008.109-68) no percentual de 10% do montante despendido irregularmente até a data da cessação do pagamento;

III - Determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE que cesse o pagamento da gratificação questionada nos presentes autos, uma vez que

nula sua concessão por Resolução do Conselho Universitário, em completa violação à Constituição Federal, com a comprovação da medida perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização das Universidades Estaduais para que, no âmbito de suas atribuições, verifique se a situação ora apresentada porventura ocorre nas demais universidades do Estado, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para a devida apuração dos fatos e consequente responsabilização.

Votaram, nos termos expostos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

Em primeira votação houve divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES que votou pela determinação de regularização (item III) no prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 90. (voto vencido)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" do Regimento Interno e não pela multa proporcional ao dano, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 89- Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

2º "A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

2. Art. 87- As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.256,86:

g) Praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização do dano ao erário.

3º "2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo."

3. UNIOESTE – Dispêndios mensais com o PDA – 1º semestre de 2015:

Mês Valor (R\$)

Janeiro 1.558.334,15

Fevereiro 1.559.463,27

Março 1.560.409,00

Abril 1.558.659,46

Maio 1.563.205,20

Junho 1.565.167,13

Total 9.365.238,21

Fonte: UNIOESTE/Reitoria – Folhas de Pagamento mensais.

PROCESSO N.º: 298411/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS,

ANDERSON SUTIL FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1802/16 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE ABSTRATA. PREJULGADO N.º 3. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS A AUTORIZAR A SUA CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

1. É possível a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão rescindenda, a teor do Prejulgado n.º 3 e do art. 495-A do RITCEPR.

2. Reconhecida a prova inequívoca do direito alegado e o fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

3. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com concessão de pedido de tutela antecipada, interposto pela ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, representada pelo presidente Sr. Anderson Sutil de Oliveira, em face do Acórdão n.º 5727/15, da Segunda Câmara (Processo n.º 758655/12), que julgou irregulares as contas apresentadas pelo Município de Ponta Grossa, referente a repasse ao Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e de Fala Geny de Jesus Souza Ribas, no valor de R\$ 28.242,68 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que teve como objeto o atendimento para desenvolvimento da pessoa surda.

Precede a interessada obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.



Apregoa que os documentos juntados nesta oportunidade, que durante a instrução foram apresentados de forma ilegível, comprovam a regularidade das despesas e a integral aplicação dos valores repassados pelo Município de Ponta Grossa à entidade da qual é gestor, pleiteando, ainda, o deferimento da tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, diante da existência de prova inequívoca do direito alegado, através da anexação de novo extrato bancário legível, que comparado às despesas antes glosadas demonstram a regularidade da aplicação dos recursos, bem como o receio de dano irreparável, vez que a entidade não tem outros recursos para a manutenção de suas atividades, como o pagamento da Folha de seus funcionários, encargos sociais, energia e outras despesas imprescindíveis para a continuidade dos serviços, em razão do bloqueio dos repasses dos convênios em vigência junto à Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ponta Grossa, já a partir de Abril de 2016, por falta de certidão liberatória.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 711/16 (peça 35), tendo sido encaminhado à Diretoria de Análise de Transferência e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 62/16 (peça 36), opinou pelo deferimento do pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda, consignando que a prestação de contas foi julgada irregular em face da juntada de documentos ilegíveis pela entidade, e que nesta oportunidade, o requerente anexou os extratos bancários e os comprovantes de despesas legíveis comprovando sumariamente o *fumus boni juris*.

Quanto ao periculum in mora destacou a unidade técnica que a requerente necessita dos recursos repassados para manutenção das atividades diárias da instituição, argumentos plausíveis para a concessão da tutela antecipada requerida. Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 4574/16, peça 37), com fundamento na Orientação Ministerial 01/2009, entende não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do TCE/PR transitada em julgado, razão pela qual o parecer é pelo indeferimento do pedido liminar.

É o conciso relato.

VOTO

Apesar do vertido pelo órgão ministerial, divirjo de tal posicionamento, eis que (i) a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de rescisão é matéria pacífica nesta Corte e (ii) o art. 495-A do RITCEPR exige para a concessão da medida liminar a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais, a meu juízo, se encontram no presente. Primeiramente, descabido se mostra o indeferimento de pedido liminar, sob o conciso fundamento apontado pelo Ministério Público, eis que esta Corte já assentou a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo em pedido rescisório, consoante o determinado no Prejulgado n.º 3 (Acórdão n.º 1115/06, Autos n.º 311810/06), o qual, na oportunidade, recebera por parte desse mesmo órgão ministerial o devido aval.

Destarte, a teor do art. 78 da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 410 do RITCEPR, a decisão materializada por meio de prejudgado tem aplicabilidade geral e vinculante, da qual não se pode esquivar, condicionando a presente deliberação no sentido de admitir, ao menos no âmbito desta Corte, a possibilidade abstrata de concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos ventilados na norma regimental (art. 495-A do RITCEPR) e em orientação jurisprudencial desta Casa (Prejulgado n.º 3).

Secundariamente, ressoam dos autos elementos a demonstrar a prova inequívoca do direito alegado e o perigo da demora. Como apregoadado pela unidade técnica, a entidade ACAP C.E.P.R.A.F. Geny de Jesus Souza Ribas procedeu a juntada dos extratos e dos comprovantes de despesas legíveis, o que constitui prova inequívoca do direito alegado, uma vez que a desaprovação das contas ocorreu em virtude da falta de legibilidade dos mesmos.

Ademais, o disposto no item X do Prejulgado n.º 4 esclarece que:

Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Objetivamente, a hipótese dos autos se amolda ao permissivo abstratamente descrito no referido prejudgado, na medida em que os documentos acostados anteriormente encontram-se ilegíveis e foram agora substituídos, refletindo o fato anterior. Nesse passo, tem-se por caracterizado inequivocamente um novo elemento de prova, nos estritos termos da orientação jurisprudencial desta Casa.

Ainda, vislumbro no caso que a demora na entrega da prestação jurídico-administrativa por parte deste Tribunal de Contas conduz a paralização dos serviços prestados pela entidade, que sem a certidão liberatória desta Corte, não percebe os recursos públicos, por meio de transferências voluntárias, necessários para sua manutenção.

Destarte, como acima referenciado, reconhecida a prova inequívoca do direito alegado e o fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Diante do exposto, divirjo do opinativo ministerial e VOTO pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 5727/15 da Segunda Câmara, no processo n.º 758655/12.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para análise do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 5727/15, da Segunda Câmara, no processo n.º 758655/12.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para análise do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 269674/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1941/16 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de Pessoal. Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2006. Juntada de novos documentos. Observância da ordem classificatória. Acúmulo indevido de cargos. Legalidade e registro das admissões. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Campo Largo, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Affonso Portugal Guimarães (peça 57), e pelo ex-Prefeito municipal, Sr. Edson Darlei Basso (peça 59), em face do r. Acórdão n.º 794/13 (Peça 52), que negou registro aos atos de admissão complementar daquela Municipalidade, em razão da impossibilidade de verificação da observância à correta ordem classificatória dos nomeados.

Em suas razões recursais (peça 57) o Município de Campo Largo, representado pelo gestor municipal Sr. Affonso Portugal Guimarães, aduziu, preliminarmente, que: (i) o processo é nulo, uma vez que não houve citação dos servidores admitidos no presente processo, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) decadência do direito de anular os atos administrativos decorrentes do Concurso Público n.º 001/2006; (iii) falta de motivação da decisão recorrida que apenas se reportou a pareceres prévios exarados no processo; e (iv) falta de menção expressa ao ato normativo que o Município teria desatendido, prejudicando a defesa em sede recursal.

No que tange ao mérito, argumentou o Município que a ordem classificatória restou atendida, minudenciando, para cada cargo, o procedimento de convocação, enfatizando que em alguns casos houve equívoco formal de digitação. Ao fim, defendeu que embora o Acórdão recorrido faça menção ao parecer ministerial que afirmou que o número de cargos de provimento em comissão é excessivo em relação à quantidade de servidores efetivos, não há indicação do critério desta aferição, não podendo este fato ser levado em consideração para negativa do registro das admissões.

O Recorrente Edson Darlei Basso (peça 59) repisou, em suas razões recursais, todos os argumentos apresentados pelo Município.

Os Recursos foram recebidos por meio do Despacho 782/13, exarado à peça 60, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer 20818/13, peça 65) entendeu que as preliminares suscitadas pelos recorrentes não são hábeis a ensejar a anulação do Acórdão recorrido, pois já é entendimento assente no âmbito desta Corte que os servidores admitidos não necessitam ser citados antes de haver nos autos decisão contrária aos seus interesses (Prejulgado n.º 11).

Esclareceu que conforme jurisprudência do STF não se opera a decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas, visto que se consubstancia no exercício da competência constitucional de controle externo, o que pode, por coerência, se estendendo para o registro dos atos de admissão (MS 24.781, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-3-2011, Plenário, DJE de 9-6-2011; MS 27.699-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, DJE de 4-9-2012).

No que tange à falta de motivação do Acórdão recorrido, observa que em nenhum momento a decisão se restringiu a fazer referência remissiva a pareceres, ao contrário, o Acórdão, a partir das informações prestadas pela DIJUR, concluiu que não foi possível verificar a observância da ordem classificatória e, por isso, negou registro às admissões.

Quanto à ausência de menção do ato normativo infringido, verifica que a Unidade Instrutiva, no parecer n.º 1882/13 (peça 48), foi explícita ao afirmar que o Município descumpriu especificamente o inciso II do art. 5º da IN 44/2010 desta Corte de Contas quando do envio da documentação exigida.

Ao final, em relação ao mérito, opinou pelo não provimento dos recursos, em face da impossibilidade de verificação da ordem classificatória, uma vez que os recorrentes deixaram de sanar as anomalias apontadas inicialmente.

O Ministério Público (Parecer 16250/13, peça 66), convergindo com o opinativo da



DICAP, rejeitou as teses de nulidade e, no mérito, sugeriu o não provimento do recurso.

O feito foi submetido a julgamento, entretanto, foi retirado de pauta (peça 68), depois do pedido de vistas concedido ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 67), para que retornasse em diligência à origem e o Município informasse a relação completa dos servidores que obtiveram a negativa de registro do ato admissional, o que foi atendido às peças 78 e 79.

Efetuada análise dos documentos juntados pela municipalidade, a unidade técnica (Parecer 16686/14, peça 81) verificou que foi observada a ordem de classificação para seus cargos de farmacêutica e médica, já exerciam 01 cargo comissionado em outros entes; bem como, foi efetivada a correta alimentação do SIM-AP, não havendo informação apenas da nomeação de Rosemeri de Andrade Moreira Viana, que pode ser objeto de determinação à entidade.

Ao final, informa que houve acumulação ilegal de cargos dos seguintes servidores: a) Elaine Cristina Kuklik e Luciana Bottmann Sponholz quando de suas nomeações para seus cargos de farmacêutica e médica, já exerciam 01 cargo comissionado em outros entes; b) Josiane Euzebia Bernart Zanellato e Marcus Rivabem Winheski, ao serem nomeados para o cargo de médico em Campo Largo, já exerciam outros 02 cargos públicos: 01 cargo efetivo de médico e outro de provimento comissionado. Assim, chegaram a acumular 03 cargos públicos simultaneamente.

Opinou a DICAP pelo provimento parcial do Recurso de Revista, com determinação para que o Município alimente corretamente o SIM-AP com os dados de Rosimeri de Andrade de Moreira Viana e instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao erário em relação aos acúmulos indevidos de cargos.

Em parecer ministerial exarado à peça 82, o parquet corroborou integralmente o opinativo técnico.

Determinada nova diligência à origem (peça 83 e 94) o Município de Campo Largo manifestou-se às peças 90 e 100-102 apresentando esclarecimentos e documentos. O Município de Balsa Nova apresentou informações à peça 104 referente aos acúmulos.

Derradeiramente, a DICAP (Parecer 06/16 peça 108) opinou pelo provimento dos Recursos, com o registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Aduz que o acúmulo de cargos indevido pelos servidores Elaine Cristina Kuklik, Marcus Rivabem Winheski e Luciana Bottmann Sponholz ocorreu porque acreditavam na possibilidade do acúmulo, e assim, embora não tenham negado possuir outro cargo público, deixaram de mencionar que o outro cargo no Município de Balsa Nova se tratava de cargo em comissão.

Assevera que a irregularidade encontra-se no Município de Balsa Nova que utilizou cargos comissionados de forma indevida, tendo o Município de Campo Largo adotado todos os procedimentos legais para o preenchimento dos cargos efetivos. Observou que os acúmulos indevidos não mais persistem já que os três servidores foram exonerados dos cargos em comissão, opinando assim, pela legalidade e registro da admissão de Elaine Cristina Kuklik, Marcus Rivabem Winheski e Luciana Bottmann Sponholz.

Enfatizou que o mesmo ocorre com a nomeação de Josiane Euzebia Bernart que foi exonerada do cargo que ocupava no Município de Curitiba, entretanto, em relação ao ato de nomeação dela, tendo em vista a ciência do Município de Campo Largo do acúmulo indevido (peça 90, fl. 13) opinou pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município a fim de se apurar possível prejuízo que o erário tenha tido com a nomeação da servidora num terceiro cargo público, bem como para que seja individualizada a responsabilidade e aplicada multa administrativa pela nomeação indevida.

Requeru ainda a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Balsa Nova para apuração de possível irregularidade na nomeação de cargos em comissão com jornada de 20 horas semanais e para a função de médico, e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 334/16, peça 110) corroborou o opinativo técnico pelo registro das admissões com adoção das medidas sugeridas pela DICAP à peça 108.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No que versa sobre as preliminares de nulidade arguidas pelo interessado, nenhuma deve prosperar, nos termos exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois conforme restou explicitado nos autos, o Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas estabelece que os servidores admitidos não carecem ser citados antes de haver nos autos decisão contrária aos seus interesses. Não incidindo de igual forma a alegada decadência do direito de anulação dos atos de admissão, consonante jurisprudência do STF[1].

Em relação à alegada nulidade decorrente da falta de motivação da decisão recorrida que apenas se reportou aos pareceres prévios exarados no processo, deve-se ponderar que não há vedação legal da fundamentação remissiva, conforme já decidiu o STJ em sede de embargos de declaração:

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 007941 RS 2008.71.00.007941-0 (TRF-4)

Data de publicação: 27/08/2015

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO REMISSIVA. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade quando o julgado decide expressamente sobre as questões suscitadas no recurso.

2. A técnica da fundamentação per relationem é válida, consoante entendimento sufragado pelo STJ (informativo de jurisprudência n.º 517). 3. Omissão suprida, mantido o dispositivo do acórdão.

Aliás, a menção aos pareceres técnicos constantes nos autos não acarreta prejuízos aos interessados que possuem acesso ao teor dos referidos pareceres, nos quais estavam pormenorizadas as condutas e as normativas infringidas pelos recorrentes.

Não obstante, observo que o Acórdão recorrido embora tenha partilhado o mesmo entendimento da Diretoria Técnica, fundamentou devidamente o motivo da negativa de registro dos atos de admissão ao mencionar "Quanto ao mérito, verifica-se impossível aferir se a correta ordem de classificação foi obedecida".

Vencidas as questões preliminares, passo a análise do mérito.

Durante a instrução do presente Recurso de Revista, os recorrentes realizaram a juntada dos documentos necessários para verificação da observância da ordem classificatória das nomeações realizadas pelo Município de Campo Largo e a correta alimentação do SIM-AP, autorizando assim, o registro das admissões decorrentes do Concurso Público n.º 001/2006.

Verifico ainda a unidade técnica, que houve acumulação ilegal de cargos dos seguintes servidores:

a) Elaine Cristina Kuklik, nomeada em 03/01/2005 no Município de Balsa Nova para o cargo em comissão de Diretor de Departamento com carga horária de 20 horas e foi exonerada deste cargo em 25/03/2008. Em meados 2007 ingressou no cargo de Farmacêutica Bioquímica (20h) junto ao Município de Campo Largo, e em 03/11/2008 solicitou exoneração deste cargo.

b) Luciana Bottmann Sponholz, nomeada em 01/06/2005 para o cargo em comissão de Diretor de Departamento junto ao Município de Balsa Nova, com carga horária de 20 horas semanais. Ao assumir o cargo junto ao Município de Campo Largo informou possuir cargo de médico junto ao Município de Balsa Nova, exercido no período da manhã e assinou a declaração de que não possuía acúmulo indevido de cargo público. Em 09/01/09 foi exonerada do cargo de provimento em comissão.

c) Marcus Rivabem Winheski acumulava três cargos públicos, um no Município de Araucária (20h), um comissionado no Município de Balsa Nova e outro no Município de Campo Largo (20h). O vínculo com o Município de Araucária se encerrou em 03/08/2009.

d) Josiane Euzebia Bernart Zanellato quando nomeada para o cargo de médico (20h) em Campo Largo também já exercia outro cargo no Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, cuja admissão no cargo efetivo de médico ocorreu em 01/08/2006 e o desligamento em 03/06/2008; juntamente com outro no FUNPAR (20h) desde 1996 no qual permanece até os dias atuais.

Como bem ponderado (peça 108) denota-se que os servidores nominados estavam cientes da possibilidade dos acúmulos e, embora deveriam ter informado que possuíam um cargo em comissão junto ao Município de Balsa Nova, agiram de boa-fé, cujas irregularidades restaram sanadas nos exercícios de 2008 e 2009, com as exonerações indicadas nos autos (peças 101 e 104), autorizando assim, o registro dos seus atos de admissão a exemplo dos demais.

Desta feita, aferindo a efetiva obediência à ordem classificatória, comungo com as manifestações da DICAP e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - pelo conhecimento do Recurso de Revista, com o afastamento das nulidades alegadas em sede preliminar, e no mérito, pelo seu provimento, para fins de considerar legais as admissões decorrentes do Concurso Público 001/2006 do Município de Campo Largo, com o consequente registro;

II - Pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Campo Largo a fim de se apurar possível prejuízo que o erário tenha tido com a nomeação de Josiane Euzebia Bernart Zanellato um terceiro cargo público, assim como para que seja individualizada a responsabilidade e aplicada multa administrativa pela nomeação indevida;

III - Pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova para que seja apurada possível irregularidade na nomeação de cargos em comissão com jornada de 20 horas semanais e para a função de médico.

Deixo de acatar o opinativo de expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias no que diz respeito à declaração prestada pelos servidores, ante a aparente ausência de má-fé, sem prejuízo da adoção de tal procedimento após a apuração dos fatos em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista, com o afastamento das nulidades alegadas em sede preliminar para, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de considerar legais as admissões decorrentes do Concurso Público n.º 001/2006 do Município de Campo Largo, com o consequente registro;

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Campo Largo a fim de se apurar possível prejuízo que o erário tenha tido com a nomeação de Josiane Euzebia Bernart Zanellato em um terceiro cargo público, assim como para que seja individualizada a responsabilidade e aplicada multa administrativa pela nomeação indevida;

III - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova para que seja apurada possível irregularidade na nomeação de cargos em comissão com jornada de 20 horas semanais e para a função de médico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL



MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. MS 24.781, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-3-2011, Plenário, DJE de 9-6-2011; MS 27.699-Agr, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, DJE de 4-9-2012).

PROCESSO N.º: 451631/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA, SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA

PROCURADOR: ALINE CRISTINE DA SILVA, ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1942/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestitação de contas do exercício de 2013. Regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de assinaturas de todos os membros no parecer do conselho municipal de saúde. Restrição sanada. Exclusão da ressalva e da multa imposta em sua decorrência. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Secretaria Municipal de Saúde de Apucarana, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2010/15[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 45) que julgou regulares as contas do exercício 2013 da Secretaria de Saúde de Apucarana com ressalva em face da ausência de assinatura de todos os membros no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, consoante determina o item n.º 16, do anexo n.º 01 da Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal. Foi cominada multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da LCE 113/05, ao Secretário Municipal de Saúde responsável pelo envio da prestação de contas em face do descumprimento da referida Instrução Normativa. Em seu arrazoado (peça 48), a recorrente alega que o Conselho Municipal de Saúde de Apucarana criou a Comissão de Orçamento e Finanças a qual ficou incumbida de analisar e aprovar as contas anuais da Secretaria Municipal de Saúde, motivo pelo qual os demais membros se recusaram a assinar o Parecer do Conselho no ato do contraditório. Sustenta estar justificada a ausência de todas as assinaturas no Parecer, de modo que pleiteia a exclusão da multa imposta ao Secretário Municipal. Aduz que os membros do Conselho reviram seus posicionamentos e assinaram o Parecer, o qual anexou aos autos. Requer a reforma da decisão recorrida para efeitos de exclusão da multa imposta.

O recurso foi recebido (Despacho 1510/15), distribuído (peça 52) e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que, em sua Instrução 5056/15 (peça 574), à luz das razões e documentos apresentados, entendeu como sanado o item objeto de ressalva. Assim, opinou pelo provimento da insurgência, recomendando a reforma da decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 1461/16) em congruência ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais, propugnou pelo conhecimento da irresignação e, no mérito, pelo seu provimento a fim de julgar regulares as contas da Secretaria Municipal de Saúde de Apucarana, do exercício de 2013.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente, uma vez que a causa da ressalva das contas restou sanada com a apresentação do Parecer do Conselho de Saúde assinado por todos os seus membros. Considerando, ainda, que a impropriedade foi justificada evidenciando que não decorreu de falha do gestor, faz-se necessária a exclusão da ressalva e da multa imposta em sua decorrência ao Secretário Municipal.

Ante o exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e provimento ao recurso manejado a fim de modificar o Acórdão 2010/15 da Segunda Câmara, para efeito de reputar sanado o item relativo ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com exclusão da respectiva sanção, concluindo pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2013.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de modificar o Acórdão 2010/15, da Segunda Câmara, para efeito de reputar sanado o item relativo ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com exclusão da respectiva sanção, concluindo pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Baptista.

PROCESSO N.º: 555590/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO ZANICOTTI ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1943/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão Presencial – Registro de preços para a contratação de serviços médicos – Irregularidades – Ausência de previsão editalícia de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM – Exigência de profissional para atendimento simultâneo emergencial, pediátrico e cirúrgico – Pela procedência parcial – Sem aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar amparada no § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada por Paulo Roberto Zanicotti, que narra supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 078/2014 – PMM, do Município de Matinhos, para o registro de preços com vistas à contratação de serviços médicos (peça n.º 03).

Insurge-se o representante contra as seguintes irregularidades: a) uso indevido do Sistema de Registro de Preços – SRP para a contratação de serviços médicos permanentes; b) ausência de registro da pessoa jurídica no respectivo Conselho Regional de Medicina – CRM, em descumprimento à Lei n.º 6.839/80 e em contrariedade à Resolução n.º 1.980/11, do Conselho Federal de Medicina; c) realização simultânea, pelo mesmo profissional, de serviços médicos distintos e incompatíveis (pronto atendimento, maternidade e centro cirúrgico), contrariando o Código de Ética Médica – Resolução n.º 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina.

O representante juntou aos autos cópia do edital e de Parecer do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais[1].

Por meio do Despacho n.º 993/14 (peça n.º 10), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a presente Representação. Todavia, foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame, diante da necessidade de melhor apuração dos fatos.

Ainda, foi determinada a citação do Município de Matinhos, do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito Municipal, e da Sr.ª Janete de Fátima Schmitz Ramos, Pregoeira, para a apresentação de defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Em resposta conjunta (peça n.º 34), o Município de Matinhos e seu alcaide alegaram que a demanda teria cunho retaliatório, visto que o representante já prestou serviços ao Município, que por sua vez optou em abrir novo processo licitatório ao invés de renovar o contrato anteriormente firmado.

Além disso, sustentaram que a adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços está devidamente regulamentada em Decreto Municipal, o que garante a legalidade para a contratação de serviços médicos. Por fim, relataram que há vantajosidade e celeridade no procedimento, que o SRP possibilita controle dos preços praticados no mercado, foi utilizado para dar continuidade à prestação de serviço essencial à população em detrimento do fracasso dos concursos abertos anteriormente e que não há perda de qualidade dos serviços, uma vez que obedecem a Plano Operativo anexo ao Edital.

Em relação à ausência de previsão do registro no respectivo conselho profissional, afirmaram que as exigências de habilitação técnica se ativeram ao disposto na Lei de Licitações, o que não inclui atos regulamentares do Conselho Federal de Medicina, sendo que o registro no CRM é necessário para o exercício da medicina e consequentemente para assinatura do contrato.

Sobre a realização simultânea pelo mesmo profissional de serviços médicos distintos e incompatíveis no pronto atendimento, maternidade e centro cirúrgico, aduziram não ser atividade ilegal, já que o representante se utilizou de Parecer emitido pelo CRM-MG, de caráter apenas recomendatório e sem alcance nacional, não existindo proibição expressa em Lei.

Por fim, ressaltaram que os concursos públicos e testes seletivos anteriormente lançados restaram fracassados para a contratação de médicos, o que levou a municipalidade a utilizar-se do Pregão e do SRP. Com a Lei Municipal n.º 1.725/2014, a remuneração dos profissionais foi adequada à realidade de mercado, sendo que novo concurso está sendo planejado no Município.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 1277/15, peça n.º 45), a unidade opinou pela procedência parcial da Representação, nos termos a seguir sintetizados:

1) que não merece prosperar a preliminar arguida pela municipalidade de que a Representação possui motivação retaliatória, não se podendo falar em ilegitimidade, visto que qualquer cidadão pode oferecer denúncias a esta Corte,



independentemente de motivação;

- 2) que não há vedação para a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de serviços, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial;
- 3) a utilização do SRP é justificável no caso concreto considerando-se o insucesso dos processos seletivos anteriores e pelas medidas adotadas para adequar ao mercado a remuneração dos profissionais e evitar fracasso no próximo concurso;
- 4) o registro no respectivo conselho profissional é requisito de habilitação previsto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, devendo constar no Edital, sendo insuficiente entender como implícita tal exigência quando da assinatura do contrato;
- 5) em razão da irregularidade acima mencionada, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Prefeito Municipal e à Pregoeira;
- 6) a exigência de realização simultânea, pelo mesmo profissional, de serviços médicos distintos e incompatíveis contraria normas médicas do Conselho Federal de Medicina, induz empresas e médicos a transgredirem o Código de Ética Médica e traz risco à saúde pública municipal, o que enseja a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Prefeito e à Pregoeira responsável;
- 7) deve ser feita recomendação ao Município para que adote as providências necessárias para regularizar a situação, bem como ciência ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Medicina do Paraná;
- 8) sobre a utilização de processo licitatório para a contratação de serviços médicos permanentes, "Diante da ausência de profissionais médicos em seus quadros e da necessidade da população local pelos serviços de saúde, o Município de Matinhos teve que optar pela estrita legalidade ou realizar licitação para prestar serviços de saúde e atender a necessidade de seus cidadãos. (...) Dessa maneira, não pode ser considerada irregular a presente contratação por meio de licitação de serviços médicos, tendo em vista que não seria razoável deixar a população municipal desprovida dos serviços públicos de saúde, em razão da falta de interessados no concurso público realizado. (...) Dessa maneira não pode ser considerada irregular as contratações de serviços médicos através de licitação, frente às particularidades do caso concreto, devendo ser julgada improcedente a presente questão".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC corroborou integralmente com o opinativo da DCM (Parecer n.º 4698/15, peça n.º 49), opinando pela procedência parcial da presente demanda.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar que após a instrução conclusiva a municipalidade manifestou-se nos autos e juntou documentos (peça n.º 55). A manifestação e a documentação acostada, ainda que extemporâneas, merecem recebimento, nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno.

Não é demais frisar que o processo administrativo no âmbito desta Corte de Contas não possui a dialeticidade tal como ocorre no processo judicial, de forma que não se admite de modo geral contrarrazões das instruções conclusivas das unidades técnicas ou contrarrazões dos pareceres ministeriais, sendo a defesa posterior à citação o momento de impugnar os fatos noticiados e os recursos previstos no Regimento Interno os instrumentos para a apresentação de inconformismos.

No intuito de privilegiar a celeridade e a razoável duração do processo administrativo, considerando a complementaridade dos elementos trazidos aos autos, entendo que é despicienda a continuidade da instrução, até mesmo porque não há fatos novos que modifiquem substancialmente o cenário noticiado.

Passada a questão, insta salientar que o objeto tratado nos autos abarca a prestação de serviço público essencial. A saúde pública é tema de grande relevância e é de conhecimento público e notório que o Estado encontra dificuldades estruturais, financeiras e de falta de pessoal para a devida prestação à população. No Município de Matinhos a realidade não é diferente.

O caso sob análise possui suas peculiaridades, que devem ser analisadas sob o crivo da razoabilidade e proporcionalidade, princípios norteadores do processo administrativo.

Acompanho o opinativo emitido pelo órgão ministerial e pela Diretoria de Contas Municipais. A presente representação é parcialmente procedente. Contudo, discordo da aplicação de multa administrativa ao gestor e à pregoeira signatária do Edital, conforme se passa a expor.

No primeiro aspecto representado, sustenta-se que a municipalidade teria indevidamente utilizado o Sistema de Registro de Preços – SRP para a contratação de serviços médicos permanentes.

Não há dúvida de que a assistência médica e hospitalar é considerada atividade essencial ou serviço essencial, conforme previsão do artigo 10 da Lei n.º 7.783/89[2]. Serviços essenciais são aqueles serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. (inteligência do artigo 11 da Lei n.º 7.783/89)

Além do mais, podem ser caracterizados como serviços contínuos ou continuados. Nesse sentido é a definição contida no Anexo I da Instrução Normativa n.º 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Segue a mesma esteira o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União - TCU:

Voto do Ministro Relator (...) 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim,

atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão n.º 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.) (grifos nossos)

Com tal premissa, cite-se a jurisprudência do TCU, que, por meio do Acórdão n.º 1737/2012 – Plenário, pontificou que é possível o registro de preços de serviços contínuos desde que atendidas quaisquer das hipóteses do inc. 2º do Decreto n.º 3.931/2011, atualmente substituído pelo art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013. Ressalte-se que o Município de Matinhos regulamentou o uso do Sistema de Registro de Preços através do Decreto n.º 63/2004, revogado posteriormente pelo Decreto n.º 01/2015.

Ademais, acolho as justificativas apresentadas pela municipalidade de que a utilização do SRP decorreu do insucesso dos processos seletivos anteriores e que caracterizou medida excepcional para a continuidade na prestação de serviço público essencial. Como bem apontado pela unidade técnica, a municipalidade se utilizou da ponderação de interesses como técnica de solução de conflito entre normas fundamentais (dignidade humana/direito fundamental à saúde) e o princípio da legalidade. Prevaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana/direito fundamental à saúde. Portanto, não merece ser acolhida a alegação do Representante nesse aspecto.

No que pertine à falta de previsão no Edital do registro da pessoa jurídica que exerce atividades básicas relacionadas a serviços médico-hospitalares no respectivo Conselho Regional de Medicina – CRM, resta claro que foi desatendido o comando da Lei n.º 6.839/1980 e conseqüentemente o que prevê o artigo 30, I, da Lei de Licitações.

Muito embora obrigatória a mencionada exigência como habilitação técnica, entendo que a impropriedade não causou prejuízo aos licitantes e ao processo de contratação pública, não acarretando risco à prestação do serviço em si, visto que o Edital (Anexo I, Projeto Básico) prevê que os profissionais responsáveis devem estar inscritos no competente Conselho profissional.

Discordo apenas da aplicação de multa administrativa. Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Matinhos, verificou-se que foi aberto o Concurso Público (Edital n.º 003/2015) para o preenchimento de diversos cargos, dentre eles Médico Anestesiologista, Médico Clínico Geral, Médico do Trabalho /Perito auditor, Médico ESF, Médico Geriatria, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Intensivista /Internista, Médico Neurologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra. Observa-se da leitura do referido Edital que o registro no Conselho Regional de Medicina é requisito obrigatório, demonstrando que a presente Representação surtiu efeitos pedagógicos, de modo que a irregularidade não persistiu.

No último ponto objurgado, que trata da realização simultânea pelo mesmo profissional de serviços médicos distintos e incompatíveis (realização de plantão presencial de 24 horas do dia concomitantemente no pronto atendimento, na maternidade e centro cirúrgico do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes), não há dúvida de que houve transgressão ao Código de Ética Médica, como delineado pela unidade técnica. Contudo, cabe ressaltar que, dentro da esfera de competência desta Corte de Contas, a análise de mérito da questão se restringe à legalidade da exigência no certame e eventual prejuízo aos licitantes, fugindo à alçada deste Tribunal analisar a eventual dosidade do atendimento simultâneo ou dos riscos dele advindos, incumbência esta do Ministério Público Estadual.

Em um primeiro momento, destaque-se o desinteresse de um dos licitantes em participar do certame pela própria transgressão ao Código de Ética Médica, o que reflete que não andou bem o Edital.

Compulsando-se os autos verifica-se que não há elementos suficientes que comprovem a efetiva ocorrência dos fatos ora narrados e não se tem notícias de impugnação ao Edital ou mesmo prejuízo concreto aos participantes. Além disso, o Município regularizou a situação com a realização de concurso público, o que indica que adotou as medidas cabíveis.

Do exposto, procedente a Representação nesse ponto, não sendo o caso de aplicação de sanção, pois entendo que a impropriedade não resultou de dolo ou má-fé dos responsáveis, mas ao que tudo indica pelo desconhecimento do Código de Ética Médica.

Assim sendo, não mais subsistindo a contratação e adotadas as medidas cabíveis à espécie pela municipalidade, deixo de determinar a remessa de cópias destes autos ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina do Paraná.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação sem a aplicação de multa administrativa, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, sem a aplicação de multa administrativa, nos termos da fundamentação;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2016 - Sessão n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Parecer/ Consulta n.º 4134/2010.

2. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: (...) II - assistência médica e hospitalar.

PROCESSO N.º: 261573/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LEON GRUPENMACHER, WALTER GONÇALVES

PROCURADOR: GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON E FERNANDA DE FATIMA TANNER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1944/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estadual - DCE (Instrução 90/15, peça 64), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório a entidade, uma vez que verificou inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas, tendo evidenciado irregularidades/anomalias nos resultados apresentados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, consistentes em: (i) irregularidades/anomalias decorrentes de cancelamentos de Empenhos Liquidados, conforme Título III, item "d"; (ii) inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas em comparação com o SEI-CED, conforme apontado no Título III, item "h"; e (iii) embora apresentada Relação de Admitidos, não há registros neste Tribunal dos protocolos das admissões, conforme apontado no Título VI, item "a".

Os interessados foram regularmente intimados (peças 65-69 e 89), a Secretaria Estadual apresentou justificativas às peças 73-81; e o Sr. Fernando Destito Francischini, por intermédio de procuradores constituídos, às peças 95-96 e 102-105.

Em nova análise a DCE (Instrução 64/16, peça 107) asseverou que foram sanados, em sede de contraditório, todos os apontamentos inicialmente realizados. Salientou que, em relação ao cancelamento dos empenhos liquidados, os Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária demonstram na peça 74 que procederam o reempenhamento das despesas, bem como, procederam novas liquidações e efetuaram os pagamentos a quem de direito, sem prejuízo aos devidos fornecedores, esclarecendo ainda, que os referidos cancelamentos foram para corrigir erros ou porque houve troca de Órgão pagador.

Em relação ao Resultado Patrimonial do Período, que é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas, constatou a unidade técnica que houve sim um equívoco ao se digitar valores na tabela 4, valor SEI-CED, onde era para ser R\$ 74.426.226,07, foi digitado R\$ 79.783.913,55, com isto o valor do Resultado Patrimonial do Período, ficou R\$ 23.118.319,30, quando o correto seria R\$ 17.760.631,82, entretanto houve a devida correção no Demonstrativo, ficando desta forma igual o Resultado Patrimonial do Período em R\$ 17.760.631,82, tanto na PCA como no sistema SEI-CED, sanando a irregularidade.

Ao final, consignou que foi apresentada pela Secretaria Estadual a relação de servidores nomeados no Quadro Próprio da Polícia Civil - QPPC, com a indicação dos protocolados junto a esta Corte (Protocolados n.º 494861/15 e 753182/15), regularizando o apontamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3049/16, peça 108) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução 64/16, peça 107) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3049/16, peça 108), analisando os documentos e esclarecimentos realizados pelo órgão em sede de contraditório, concluíram que a prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), referente ao exercício financeiro de 2014 encontra-se regular. Assim, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. Regularidade das contas dos Srs. CID MARCUS VASQUES (período 01/01/14 a 18/02/14), WALTER GONÇALVES (período 19/02/14 a 09/03/14); LEON GRUPENMACHER (período 10/03/14 a 14/12/14); e FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (período 15/12/14 a 31/12/14), na qualidade de gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), relativas ao exercício de 2014

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos,

nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas dos Srs. CID MARCUS VASQUES (período 01/01/14 a 18/02/14), WALTER GONÇALVES (período 19/02/14 a 09/03/14); LEON GRUPENMACHER (período 10/03/14 a 14/12/14); e FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (período 15/12/14 a 31/12/14), na qualidade de gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), relativas ao exercício de 2014

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 - Sessão n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 918289/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1947/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária e financeira. Mês de agosto de 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da execução orçamentária e financeira referente ao mês de agosto de 2015, encaminhada pela Diretoria de Finanças para fins do artigo 523 do Regimento Interno.

A Controladoria Interna, mediante Informação 127/15, indicou a ausência de distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação 35/16, concluiu que as despesas atenderam os requisitos legais e considerou o processo regular.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.173/16, concluiu pela regularidade dos atos de execução orçamentária.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando que as despesas realizadas atenderam os requisitos legais, VOTO pela regularidade da execução orçamentária e financeira referente ao mês de agosto de 2015.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a execução orçamentária e financeira referente ao mês de agosto de 2015.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 - Sessão n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 346176/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LAUIR

DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1948/16 - TRIBUNAL PLENO

Citação exclusivamente eletrônica. Decurso do prazo sem manifestação. Ausência de intimação por ofício. Cerceamento de Defesa. Nulidade absoluta. Regularização da documentação. Provimto.

I. RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Imbaú, em face do Acórdão n.º 958/14 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED em razão da ausência de documentos licitatórios e do Termo de Cumprimento de Objetivos.

O recorrente pugna pela reforma da decisão, anexando a documentação faltante e alegando nulidade por cerceamento de defesa em virtude da ausência de citação do gestor das contas com aviso de recebimento (peças 28-43).

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a documentação apresentada sana as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, opinou pelo provimento do recurso (Parecer n.º 35/16 – peça 57).

O Ministério Público de Contas, destacando que as irregularidades foram afastadas em sede recursal, manifestou-se pelo provimento parcial, com julgamento pela regularidade com ressalva nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal[1].

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão ao Recorrente quanto à arguição de cerceamento de defesa, uma vez que as tentativas de citações do Município e dos gestores foram expedidas exclusivamente por meio eletrônico (peças 11 e 22), transcorrendo o prazo sem manifestação (certidões de peças 12 e 23).

Nos termos do art. 380-A, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno[2], as comunicações processuais necessárias ao exercício do contraditório devem ser realizadas mediante expedição de ofício registrado, com aviso de recebimento, nos casos em que, após a disponibilização do despacho por meio eletrônico, o interessado não apresenta resposta. Assim, restou caracterizado o cerceamento de defesa e, conseqüentemente, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Consoante disciplina o artigo 377, § 2º do Regimento Interno[3], quando a decisão for favorável para a parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato.

Nesse contexto, considerando que o Município anexou os documentos que faltavam para a aprovação das contas em sede recursal[4], ou seja, na primeira oportunidade que teve para se manifestar, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Cumprido ressaltar que a aludida Súmula n.º 8 prevê que serão ressalvados os julgamentos quando o apontamento for sanado entre as decisões de primeiro e de segundo grau.

Entretanto, há de se acrescentar que tal disposição somente pode ser aplicável nos casos em que o interessado foi regularmente citado, o que não ocorreu no presente expediente.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista para, reformando-se a decisão constante do Acórdão n.º 958/14, julgar regulares as contas referentes ao exercício de 2011 sem imposição da multa administrativa.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão constante do Acórdão n.º 958/14, julgando regulares as contas referentes ao exercício de 2011 sem imposição da multa administrativa.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau.

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea “a”.

3. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

4. Termo de Cumprimento de Objetivos e os relativos aos procedimentos licitatórios.

PROCESSO N.º: 25870/91

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE ATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2127/16 - TRIBUNAL PLENO

Longo decurso de tempo decorrido desde os fatos e da decisão deste Tribunal. Estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Enriquecimento sem causa da Administração Pública. Reconhecimento de ofício. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de impugnação de despesas referentes aos exercícios de 1987 a 1991, instaurado em 8/11/1991, em razão da celebração de contratos de prestação de serviços jurídicos sem licitação e da realização de repasses de recursos ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jesuítas, de responsabilidade da COPASA – Companhia Paranaense de Silos e Armazéns e CAFÉ DO PARANÁ – Companhia Paranaense de Fomento Econômico do Paraná, ambas incorporadas pela CODAPAR – Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná.

Por intermédio da Resolução n.º 16.936/93, de 29/6/1993[1], determinou-se a restituição, pelos administradores da COPASA e CAFÉ DO PARANÁ, dos valores pagos com a contratação dos serviços jurídicos, afastando-se a irregularidade quanto aos repasses de recursos à entidade sindical.

A Diretoria de Execuções informa que os autos lhe foram encaminhados pela Diretoria de Protocolo para manifestação quanto ao adimplemento das sanções aplicadas pela Resolução, para, posteriormente, encerramento do processo.

Todavia, a Diretoria de Execuções esclarece que o controle do cumprimento das decisões deste Tribunal deixou de ser realizado pelo Ministério Público de Contas apenas em dezembro de 2005, quando a Diretoria foi implantada.

Aduz que, àquela época, o Ministério Público de Contas lhe encaminhou planilha com as sanções em andamento, na qual não estavam incluídos os presentes autos, pelo que inexistiam quaisquer registros da sanção de devolução de valores (Informação n.º 7.274/15 – peça 6).

O Ministério Público de Contas esclareceu que a sua competência para acompanhamento do cumprimento das decisões era apenas supletiva, manifestando-se, no mérito, pelo registro da sanção de restituição de valores pela Diretoria de Execuções e, no caso de inadimplemento, pela remessa à Secretaria da Fazenda para a devida inscrição do débito em dívida ativa (Parecer n.º 2.335/16 – peça 10).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que nenhum registro da aplicação da sanção ou do adimplemento da restituição dos valores foi realizado, em que pese a decisão haver sido proferida em 29/6/1993 e se referir a despesas incorridas no exercício de 1987, isto é, há mais de 27 anos.

Observo, também, que o Ofício n.º 194/93 – DG, relativo à comunicação da decisão proferida, último ato realizado no processo administrativo, data de 6 de julho de 1993 (peça 5 – processo 2.431-8/92), o que evidencia que a paralisação perdurou por mais de 12 anos até a Informação ora prestada pela Diretoria de Execuções (peça 6).

Em que pese considerar-se imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, não incidir o princípio da segurança jurídica.

Não é por outra razão que o art. 1º, § 1º da Lei n.º 9.873/99, que disciplina o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estabelece que o processo paralisado por mais de três anos, pendente de despacho, deve ser arquivado de ofício[2].

Ademais, não se pode deixar de notar que os fundamentos da decisão que determinou a restituição de valores, conquanto muito bem fundamentada, restringiram-se ao fato de a contratação ter ocorrido sem prévia licitação, nada apontando quanto à eventual ausência da prestação dos serviços contratados.

Assim, mesmo de ofício, seria possível reconhecer, segundo precedentes deste próprio Tribunal, que a devolução dos recursos pelos gestores implicaria enriquecimento sem causa da Administração Pública, nos termos do artigo 884 do Código Civil[3].

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO para que seja determinado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Conforme os anexos autos 2.431-8/93, peça 4.

2. Art. 1º (...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

3. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

PROCESSO N.º: 827984/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, JOSE ALVES DE SOUZA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, ONOFRE BATISTA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO N.º 2128/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Toledo. Vigência e efeitos retroativos ao Convênio. Afastamento de multa. Provimento do Recurso de Revista.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.485/15 - Primeira Câmara (autos n.º 124.009/14), por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Toledo e o Centro Social e Educacional Aldeia Infantil Betesda de Toledo, a qual tinha por objeto a manutenção dos serviços de educação infantil prestados pela entidade, com aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt e Onofre Batista da Silva, em razão de cláusula que atribuiu vigência e efeitos financeiros retroativos ao Convênio.

Em suas razões recursais o recorrente requer a exclusão da multa alegando, em síntese, que os termos de convênio normalmente são firmados no início de cada exercício e os repasses são efetuados a partir de janeiro, mas com a transição de governos decorrente das eleições municipais de 2012, ocorreu atraso na celebração do Convênio e, por isso, a assinatura ocorreu apenas em abril de 2013, com vigência retroativa a janeiro de 2013.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao analisar as alegações do recorrente, destacou que a assinatura do Termo de Convênio em 10 de abril de 2013 afronta o artigo 9º da Resolução n.º 28/2011[1], pois a validade do ato se inicia com a assinatura da autoridade competente e não poderia retroagir para alcançar repasses efetuados antes dessa data, razão pela qual se manifestou pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento do Recurso ao concluir pela razoabilidade das justificativas apresentadas, destacando que, em virtude da natureza dos serviços prestados pela entidade tomadora, foram realizadas despesas correntes nos meses de janeiro a março em que a participação do ente público era indispensável, justificando os repasses retroativos.

A fim de evitar fatos semelhantes no futuro, recomendou a alteração da data base de formalização de convênios para o mês de abril, assegurando, assim, prazo suficiente aos gestores, evitando quaisquer prejuízos ou instabilidades nas relações com as entidades do terceiro setor, as quais dependem dos repasses municipais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que os serviços de educação infantil prestados pela entidade são caracterizados por sua natureza essencial e que os valores gastos foram utilizados para a manutenção desses serviços; ponderando, ainda, critérios de proporcionalidade e razoabilidade e que com a transição de governo decorrente das eleições municipais de 2012 ocorreu atraso na celebração do Convênio, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de que seja afastada a multa aplicada ao senhor Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt.

Acompanho a recomendação do Ministério Público de Contas ao Município para que seja alterada a data base de formalização de convênios para o mês de abril, a fim de assegurar prazo suficiente para os futuros gestores se cientificarem das condições do Município, sem quaisquer prejuízos às entidades do terceiro setor, as quais dependem dos repasses municipais.

Quanto à penalidade pecuniária aplicada ao senhor Onofre Batista da Silva, com fundamento no artigo 481 do Regimento Interno[2] também afasto a multa a ele aplicada.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar provimento ao Recurso de Revista, a fim de que seja afastada a multa aplicada ao senhor Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt;

II - Acompanhar a recomendação do Ministério Público de Contas ao Município, para que seja alterada a data base de formalização de convênios para o mês de

abril, a fim de assegurar prazo suficiente para os futuros gestores se cientificarem das condições do Município, sem quaisquer prejuízos às entidades do terceiro setor, as quais dependem dos repasses municipais;

III - Afastar a multa aplicada ao senhor Onofre Batista da Silva, com fundamento no artigo 481 do Regimento Interno também;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro, transitada em julgado a decisão;

V - Determinar, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, depois de realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 - Sessão n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 9º: É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que previnam ou permitam:

(...)

V- realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos.

2. Art. 481: Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO N.º: 182320/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 114/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência da Rescisória. Parecer Prévio. Prestação de Contas de 2012. Regularidade com ressalva e multa. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto por Claudinei Benetti, prefeito do Município de Pinhalão no exercício de 2012, em face ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 441/14, proferido pela Segunda Câmara, no processo n.º 189280/13, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Pinhalão, relativamente ao exercício financeiro de 2012.

Preteende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova.

Apregoa o interessado que não há déficit das obrigações financeiras relativamente às fontes vinculadas, uma vez que com uma nova releitura dos registros apresentados e considerando a origem Federal dos recursos obter-se-ia saldo positivo, e que as despesas com publicidade questionadas referem-se à Vigésima Festa de Peão de Boiadeiro de Pinhalão com a pertinente publicidade e fundamento legais para sua realização. Assim, pleiteia a alteração do acórdão recorrido, para julgar regulares as contas apresentadas, anexando diversos documentos com o intuito de comprovar a regularidade das contas.

Recebido o pedido de rescisão (Despacho 443/15 – peça 06), foi determinado o encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução e manifestação.

A DCM efetuando a análise dos documentos juntados (Instrução 1051/16, peça 08) opinou pela procedência do pedido, pois verificou que no presente caso, apesar de constar restos a pagar no final do exercício de 2012, sem suficiente cobertura financeira, não houve irresponsabilidade na gestão pública, e nem foi descumprida a materialidade do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o déficit verificado decorre de diversos convênios realizados com o Estado do Paraná e com a União.

Em relação a despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos valores de R\$ 19.408,50 e R\$ 242,96, verificou a unidade técnica que apesar de constarem na contabilidade municipal como despesas de publicidade, tais despesas não se tratavam de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos.

A primeira se referia a despesas de serviços gráficos destinados à festa do "Peão de Boiadeiro" do município, como outdoor, banners, cartazes e faixas, caracterizando despesas de serviços gráficos para divulgar tal festa, a qual é realizada tradicionalmente todos os anos no Município de Pinhalão. A segunda se referia a gastos com publicação no Diário Oficial da União para dar publicidade a aviso de licitação, também não se caracterizando qualquer descumprimento ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.

Em parecer exarado à peça 09 (Parecer 3395/16) o Ministério Público corroborou o opinativo técnico, acrescentando ainda, que embora não tenha sido objeto deste processo o apontamento relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,68%, deve ser mantida a ressalva constante no Acórdão Rescindendo.

É o relatório.



VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Quanto ao mérito, denota-se que o Acórdão Rescindendo recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Pinhalão, em razão das obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 1.395.337,34; e das despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (R\$ 19.408,50 em julho e 242,96 em setembro); tendo ainda ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,68%.

Conforme análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1051/16, peça 08) as apontadas irregularidades restaram sanadas em sede de Pedido Rescisório, uma vez que diante das justificativas e documentos apresentados, constatou-se que não houve afronta ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e nem ao art. 73 VI, "b" da Lei 9.504/97.

Observou que houve equívoco quando foi realizado o cálculo das obrigações financeiras frente às disponibilidades, pois compuseram, indevidamente, o cálculo, empenhos globais relativos a convênios firmados com a União e o Estado.

Assim, quando efetuado o recálculo pela unidade técnica, excluindo os respectivos empenhos, verificou-se não haver o referido déficit, sanando a irregularidade apontada no Acórdão Rescindendo.

Igualmente, no que tange às despesas com publicidade nos três últimos meses de mandato, visto que restou comprovado tratar-se de despesas com serviços gráficos destinados à festa do "Peão de Boiadeiro" do município, a qual é realizada tradicionalmente todos os anos no Município de Pinhalão e com publicação no Diário Oficial da União de aviso de licitação, não caracterizando qualquer descumprimento ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.

Ao final, assiste razão ao Ministério Público de Contas (peça 09) que observou a necessidade de manutenção da ressalva relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,68%. Entretanto, entendo deva ser afastada a multa aplicada no Acórdão rescindendo em razão desta ressalva (item II), uma vez que o art. 87, §4º[1] da Lei Complementar trata da hipótese de irregularidade das contas.

Assim, nos termos do art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO:

I – pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para que seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio 441/14 – Segunda Câmara a fim de que seja emitido parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Pinhalão, Sr. Claudinei Benetti, inscrito no CPF 766.797.489-68, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,68%, porém afastando a multa então aplicada por não guardar relação com o apontamento.

II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão e a devida comunicação ao legislativo municipal, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para rescindir o Acórdão de Parecer Prévio 441/14 – Segunda Câmara, a fim de emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Pinhalão, Sr. Claudinei Benetti, inscrito no CPF n.º 766.797.489-68, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,68%, porém afastando a multa então aplicada por não guardar relação com o apontamento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) certificado o cumprimento integral da decisão, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87, §4º da LC 113/2005: A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação e dano, implicará na multa prevista no inciso III.

PROCESSO N.º: 817601/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 117/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Sapopema. Apresentação de Balanço Patrimonial. Provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Sapopema e pela ex-prefeita Vera Lúcia da Silva Golono, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/15 – Primeira Câmara, pelo qual foi recomendada a irregularidade das contas do Município de Sapopema referentes ao exercício de 2013, tendo em vista divergências no balanço patrimonial.

Em suas razões recursais, os recorrentes enviaram a republicação do balanço patrimonial, com as devidas assinaturas.

A Diretoria de Contas Municipais verificou que os valores constantes do Balanço Patrimonial não divergem dos constantes no SIM-AM e, por isso, manifestou-se pelo provimento do Recurso, recomendando a reforma da decisão, para emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva, uma vez que a publicação correta ocorreu somente em 2015.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja alterada a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/15, recomendando a regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da constatação de que a irregularidade foi sanada mediante apresentação de Balanço Patrimonial, com valores condizentes com os alimentados no SIM-AM, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista para que, modificada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/15 – Primeira Câmara, seja recomendada a regularidade das contas do Município de Sapopema, ressalvando a publicação do balanço patrimonial que somente ocorreu em 2015.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sapopema, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar provimento ao Recurso de Revista para que, modificada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/15 – Primeira Câmara, seja recomendada a regularidade das contas do Município de Sapopema, ressalvando a publicação do balanço patrimonial que somente ocorreu em 2015;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sapopema, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno, depois de transitada a decisão;

III - Determinar, após realizados os registros pertinentes e com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 - Sessão n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 135163/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TAMARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROBERTO DIAS SIENA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULINO DE SOUZA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE TAMARANA, da gestão de PAULINO DE SOUZA, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 206.269,10, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 918/16 (Peça 33) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5089/16 (Peça 34), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 3 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 340399/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELISABETE DOS SANTOS EIDAM
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11.347/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/14, referente à aposentadoria voluntária de ELISABETE DOS SANTOS EIDAM, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 2.903,55 (dois mil, novecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3457/16 (Peça 46) e Ministério Público de Contas 4830/16 (Peça 48), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1076470/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, RICHARD MENDES AGUIAR
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.667/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/16, referente à aposentadoria por invalidez de RICHARD MENDES AGUIAR, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 09 anos, 09 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 642,77 (garantida e percepção de um salário mínimo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3287/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 5024/16 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 765950/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ODILON DOS SANTOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/16

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.458/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/14, referente à transferência para a reserva do Cabo ODILON DOS SANTOS, com tempo de contribuição de 25 anos e 23 dias, no valor mensal de R\$ 4.534,67 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1637/16 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 2861/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 354276/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUCINEI MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11.485/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/01/14, referente à aposentadoria voluntária de LUCINEI MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 6.722,55 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4300/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 5129/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 123467/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO JUSCELINO BATISTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SILMAR TAFAREL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, da gestão de ANTONIO JUSCELINO BATISTA, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 160.585,57, tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1215/16 (Peça 34) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5169/16 (Peça 35), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244922/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO - AESPI-ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE SAO PEDRO DO IVAÍ, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, NATALIA MAYRA MAGRI, SILVIA MORELI DUTRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da AESPI-ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE SAO PEDRO DO IVAÍ, da gestão de SILVIA MORELI DUTRA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 33.600,00, tendo por objeto o transporte de estudantes do ensino superior, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1232/16 (Peça 34) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5191/16 (Peça 35), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 72849/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, TANIA REGINA DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 506/16, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial Local de 13/04/16, referente à aposentadoria por invalidez de TANIA REGINA DA SILVA, no cargo de Professor 20hs-MC, com tempo de contribuição de 06 anos, 08 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 1.248,21 (mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal 4366/16 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 5134/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1085118/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DALVA APARECIDA BASSI DE FRANCHI SIQUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.416/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/10/14, referente à aposentadoria voluntária de DALVA APARECIDA BASSI DE FRANCHI SIQUEIRA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 4.030,85 (quatro mil e trinta reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3931/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 5269/16 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 683776/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CLEUZIA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.027/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/06/14, referente à aposentadoria por invalidez de CLEUZIA DE SOUZA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 21 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R\$ 3.108,70 (três mil, cento e oito reais e setenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4033/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 5277/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 574300/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARLENE APARECIDA DO VALE HEY, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato da Comissão Executiva 91/13, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/01/13, referente à aposentadoria voluntária de MARLENE APARECIDA DO VALE HEY, no cargo de Agente de Saúde, com tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 7.855,34 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4540/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 5367/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 28437/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, LUCAS GONCALVES DE SOUZA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1605/15, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial Local de 15/12/15, referente à aposentadoria voluntária de LUCAS GONCALVES DE SOUZA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 6.129,13 (seis mil, cento e vinte e nove reais e treze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4175/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 5462/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 872130/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NIVALDO RODRIGUES, RAFAEL IATAURO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/16

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3.501/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/15, referente à transferência para a reserva do 2º Sargento NIVALDO RODRIGUES, com tempo de contribuição de 35 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 7.563,37 (sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1980/16 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas 5480/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 141932/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - EVANI CORDEIRO JUSTUS, SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 15.794/12, do Município de Guaratuba, publicado no Órgão Oficial Local de 17/02/12, referente à aposentadoria voluntária de SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA, no cargo de Operário I, com tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 549,85 (garantido um salário mínimo mensal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2099/16 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 3449/16 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310533/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos complementares de admissão de pessoal, realizada pela Urbanização de Curitiba S/A, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Agente Técnico Administrativo, relativa ao Edital 02/09, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7412/15 (Peça X) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5460/16 (Peça 09), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 462218/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - ANTONIO MOSCON BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 649/15, do Município de Londrina, publicado no Órgão Oficial do Município de 27/04/15, referente à aposentadoria compulsória de ANTONIO MOSCON BOVO, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição de 27 anos, 07 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 811,96 (oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4562/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 5467/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 413450/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SILVIO ANTONIO ZANINI, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11.828/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/14, referente à aposentadoria voluntária de SILVIO ANTONIO ZANINI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 3.603,82 (três mil, seiscentos e três reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4720/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 5607/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 685710/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CLEUSA MOREIRA DE FARIA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.947/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/06/14, referente à aposentadoria voluntária de CLEUSA MOREIRA DE FARIA SILVA, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R\$ 3.195,00 (três mil, cento e noventa e cinco reais), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2035/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 3452/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de maio de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 387611/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JUVINA PRESTES DOS SANTOS, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 3320 e da Resolução de Aposentadoria n.º 11649, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 9567 e 9146, dos dias 30/10/2015 e 13/02/2014, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de MARIA JUVINA PRESTES DOS SANTOS, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 31 anos, 08 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 6.095,68 (seis mil e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4279/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5105/16 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 10 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354411/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCELAINÉ NERI VICENTINI MARQUES, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11388, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de DULCELAINÉ NERI VICENTINI MARQUES, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 21 anos, 03 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 9.065,01 (nove mil e sessenta e cinco reais e um centavo), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4288/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5106/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 10 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 443655/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMBROSINA MARIA FREIRE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1303, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9448, do dia 11/05/2015, referente à Aposentadoria Estadual de AMBROSINA MARIA FREIRE, no cargo de Promotor de Saúde Fundamental, na modalidade voluntária, com 37 anos e 08 meses, no valor mensal de R\$ 4.814,77 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1240/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2985/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 10 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 386810/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEIDE DE FATIMA FIORAVANTE ZELA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11672, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9146, do dia 13/02/2014, referente à Aposentadoria Estadual de NEIDE DE FATIMA FIORAVANTE ZELA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos e 05 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.202,31 (três mil, duzentos e dois reais e trinta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4518/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5308/16 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 10 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390248/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANIA GISELE BRUNO MOREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11551, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9141, do dia 06/02/2014, referente à Aposentadoria Estadual de VANIA GISELE BRUNO MOREIRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 11 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 3.625,88 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4503/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5290/16 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 380749/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 25.140 – O Colégio Jesuíto de Paranaguá nos fundos e coleções de documentos históricos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro – Chamada de Projetos 12/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 178/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1827/16 (peças n.ºs 27 e 28, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;



3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 11 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364646/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 24.465 – Avaliação da permeabilidade do peróxido de hidrogênio a 25% através da estrutura dentária humana por meio da microespectroscopia Raman – Chamada de Projetos 12/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4366/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 855/16 (peças n.ºs 26 e 28, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48035/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 3.468,30 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 26.085 – “III Congresso Latinoamericano de Estudios Socioculturales del Deporte” – Chamada de Projetos 06/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 999/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3839/16 (peças n.ºs 34 e 35, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169800/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAVÁI, MELCHIOR HECKMANN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSÉ LORENZETTI

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAVÁI, CNPJ n.º 79.726.501/0001-00, da gestão de MELCHIOR HECKMANN, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Paranavai, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a aquisição de geladeira, fogão e forno industriais para atender aos 34 idosos do Asilo, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 783/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2469/16 (peças n.ºs 28 e 30, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170540/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE AÇÃO SOCIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IRIA IZABEL PALINGER RIBEIRO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO DE AÇÃO SOCIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CNPJ n.º 76.693.688/0001-02, da gestão de IRIA IZABEL PALINGER RIBEIRO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para aquisição de telas para colocação em espaço físico da Entidade, em virtude da implantação do Projeto “Esporte e Lazer com Segurança”, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 619/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3085/16 (peças n.ºs 28 e 29, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1157712/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NERI MUNARO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, CNPJ n.º 75.666.131/0001-01, da gestão de JOAREZ LIMA HENRICHES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 114.240,00 (cento e quatorze mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto proporcionar o incremento de ações desenvolvidas por patrulhas mecanizadas no atendimento a agricultores familiares do Município com a aquisição de equipamentos para uso comunitário na atividade de pecuária leiteira, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3778/15 e o Parecer do Ministério Público



junto ao Tribunal n.º 4007/16 (peças n.ºs 44 e 46, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407878/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DEVANIR APARECIDO DE SANTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 167/2010, publicado no Diário do Noroeste n.º 15879, do dia 14/04/2011, referente à Aposentadoria Municipal de DEVANIR APARECIDO DE SANTI, no cargo de Fiscal de Obras, na modalidade por invalidez, com 9 anos, 8 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.257,30 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4351/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5392/16 (Peças n.ºs 29 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119125/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECÉM NASCIDO DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA DA VEIGA CAVALI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECÉM NASCIDO DE CURITIBA, CNPJ n.º 76.689.405/0001-40, da gestão de MARIA DA VEIGA CAVALI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 34.056,79 (trinta e quatro mil e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 789/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2642/16 (peças n.ºs 27 e 28, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130633/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ n.º 75.963.256/0001-01, da gestão de VICENTE SOLDA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 271.043,28 (duzentos e setenta e um mil, quarenta e três reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1181/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4758/16 (peças n.ºs 34 e 36, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129708/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLI MENON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA, CNPJ n.º 79.322.293/0001-83, da gestão de MARLI MENON, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 77.026,68 (setenta e sete mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 847/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3568/16 (peças n.ºs 32 e 33, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118633/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA, LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, CNPJ n.º 78.675.121/0001-20, da gestão de LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA e JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 225.478,33 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com



necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 392/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2804/16 (peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401093/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/16

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2235/2016 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 12 de maio de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141872/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ n.º 76.175.892/0001-23, da gestão de JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 448.402,08 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e oito centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 800/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2548/16 (peças n.ºs 33 e 35, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235580/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, EDIR HAVRECHAKI, MANFRED EPP, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE - AMB, CNPJ n.º 81.078.297/0001-00, da gestão de MANFRED EPP, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Palmeira, exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 133.764,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto possibilitar a realização do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 951/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4165/16 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158205/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IPIRANGA, JOSE AMAURI DENCK, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IPIRANGA, CNPJ n.º 10.274.922/0001-40, da gestão de RITA JOSIANE GASPARELO e JOSE AMAURI DENCK, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Ipiranga, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4147/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3188/16 (peças n.ºs 26 e 28, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 60590/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FRANCESCO APE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA GRISAR RIBAS, VIGARIADO PASSIONISTA ISIDORO DE LOOR

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do VIGARIADO PASSIONISTA ISIDORO DE LOOR, CNPJ n.º 78.674.140/0001-32, da gestão de FRANCESCO APE, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Guarapuava, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto desenvolver as atividades previstas no projeto Paixão pela Vida, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1025/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4347/16 (peças n.ºs 43 e 45, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;



3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 13 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510998/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL NOVA DIVINÉIA DE PINHÃO, CLEUZA CORDEIRO, ELSON DUARTE, JOSE VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL NOVA DIVINÉIA DE PINHÃO, CNPJ n.º 01.610.014/0001-90, da gestão de CLEUZA CORDEIRO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Pinhão, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para realização da 9ª edição da Festa do Pinhão, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1154/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4748/16 (peças n.ºs 33 e 35, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 13 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336959/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, VALDIR MAGRI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ n.º 77.659.753/0001-38, da gestão de JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São Pedro do Ivaí, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 17.727,60 (dezesete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para auxiliar na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1231/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5194/16 (peças n.ºs 35 e 36, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 16 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 79232/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIACAO PROMUSICANDO, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE, MUNICÍPIO DE LONDRINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do

Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PROMUSICANDO, CNPJ n.º 14.115.302/0001-10, da gestão de MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para viabilizar a realização do projeto cultural "Musicando na Escola – Instrumental", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1198/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5213/16 (peças n.ºs 39 e 40, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 16 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682482/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IEDA MARIA VILELLA VEIGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/16

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 10055, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9006, do dia 24/07/2013, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de IEDA MARIA VILELLA VEIGA, no valor mensal de R\$ 4.146,04 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos), no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com fundamento no artigo 8º, incisos I, II, e III, alíneas "a" e "b", e 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6207/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4817/16 (peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84520/01

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ZENIR FURTADO KRACHINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 4284, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 6009, do dia 19/06/2001, referente à Aposentadoria Estadual de ZENIR FURTADO KRACHINSKI, no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na modalidade voluntária, com 32 anos, 03 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 12.409,40 (doze mil, quatrocentos e nove reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4049/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5373/16 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 2684/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORGANIZAÇÃO CENTRALIZADORA ESPORT AQUAT DE MATINHOS, RENATO TROGUE MESQUITA, SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO CENTRALIZADORA DE ESPORTES AQUÁTICOS DE MATINHOS, CNPJ n.º 01.294.010/0001-40, da gestão de SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Matinhos, exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 215.293,59 (duzentos e quinze mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto ministrar aulas práticas e teóricas de surfe para 250 (duzentos e cinquenta) alunos do ensino fundamental ou da educação infantil do Município, promover competições esportivas com participação dos alunos envolvidos no projeto e implementar projetos de educação ambiental, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4287/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2801/16 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 16 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 989267/15

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB/PR 54696), MARCELO GIRARDI (OAB/PR 63963), MAURICIO GONÇALVES PEREIRA (OAB/PR 34718), NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN (OAB/PR 70043), RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB/PR 55026)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 781/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 111613/16 (Peças 168 a 172);

II. Contudo, no que tange ao requerimento ora apresentado objetivando a expedição de ofício à atual administração municipal para que apresente os documentos solicitados pelo recorrente, vislumbro que se trata da mesma pretensão contida na petição recursal (peça 131), a qual, por sua vez, veio acompanhada de documentação ainda pendente de análise por parte da unidade técnica deste Tribunal.

III. Assim, deixo de apreciar o pedido nesta oportunidade e encaminhamento ao expediente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação quanto às razões de recurso e aos documentos juntados;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 611830/14

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO, RENATA SHEILA CRUZ BUZO, MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO

PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI E MARIANE YURI SHIOHARA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 873/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 2860/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela aplicação de multa ao gestor da SAMAE, Paulo Alexandre Egea Rodrigues, responsável pela juntada das peças 117 a 118, sob o fundamento de má-fé, necessário que seja oportunizado o contraditório ao interessado acerca das referidas alegações, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do Sr. Paulo Alexandre Egea Rodrigues (CPF n.º 005.454.129-86), gestor responsável, como interessado no processo e consequente intimação, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 2860/16 da DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 6 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209980/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - PRESONTER

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 897/16

I. Considerando a procedência parcial da Representação protocolada sob o n.º 501149/10 e o Parecer Ministerial n.º 1291/16 (Peça n.º 33), encaminhem-se os autos

à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.

II. Após, retornem.

Curitiba, 10 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416267/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, CELIA ALVES, ELIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 909/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 5493/16 (Peça n.º 37), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395786/16

ORIGEM: MARÇAL JUSTEN NETO

INTERESSADO: MARÇAL JUSTEN NETO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 910/16

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revista n.º 719924/14 (relativo às contas do Prefeito Municipal de Paranaguá, exercício financeiro de 2011), de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 - TCE/PR.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182138/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, CARLOS MURILO GALLINA, PEDRO HENRIQUE BORGES GALLINA, JOSIANE BORGES DE ALMEIDA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 911/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 394003/16 (Peças n.ºs 29 e 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 499359/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, BRASÍLIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, QUITÉRIA GUILHERMINA DOS SANTO

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 913/16

Compulsando os autos, verifica-se que a causa da aposentadoria por invalidez é o acometimento de moléstia profissional (vide Laudo Pericial às peças 07), a qual não se relaciona com as doenças previstas no Prejulgado n.º 15, objeto de revisão por meio do processo 870/09.

Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do mérito do ato de inativação em exame.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 237800/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, JAIR BOKORNI, VALDECIR BISCHOFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 914/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. JAIR BOKORNI (Presidente da Câmara de Entre Rios do Oeste no exercício de 2014), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 1558/16 (Peça n.º 20), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 11 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 980851/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MAURÍCIO FONSECA FADEL, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO E FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 915/16

I – Os Srs. Moacyr Elias Fadel Junior (ex-Prefeito de Castro) e Lourival Leite de Carvalho Filho (Advogado do Município no período analisado), interpõem Recursos de Revista (protocolos n.º 399757/16 – Peça n.º 71 e n.º 400640/16 – Peça n.º 73), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1567/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 67), que julgou como irregulares a contratação de empresa e aplicou multa aos interessados;

II – Conforme certidão de peça n.º 68, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 27/04/2016;

III – Considerando que as petições foram protocoladas no dia 11/05/2016, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo os Recursos de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 12 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344618/16

ORIGEM: MINISTERIO DA JUSTIÇA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 917/16

I – O Ministério da Justiça solicita acesso a prestações de contas em que restaram consignadas irregularidades na atuação de OSCIP's (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) em desacordo com a Lei n.º 9.790/99;

II - Considerando o Despacho n.º 1901/16 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos seguintes processos de minha relatoria:

- Tomada de Contas Extraordinária n.º 235973/11, cujo interessado é o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia - INDECORB;

- Transferência Voluntária n.º 343373/10, interessado IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina;

- Transferência Voluntária n.º 24888/11, interessado Instituto Agroecológico.

III - Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fábio De Souza Camargo, para atendimento ao despacho de peça 3;

Curitiba, 11 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240412/13

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 918/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, OAB/PR 64.383, como representante do Sr.

Luiz Henrique Tessutti Dividino, interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 420280/15 (Peça n.º 132);

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516865/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, FRANCISCA SALES DO NASCIMENTO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 919/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para informar acerca do solicitado no Parecer Ministerial n.º 4132/16 (Peça n.º 25);

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 525100/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA JOSE DOS SANTOS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 920/16

I. Acolho o solicitado pelo Parecer n.º 12213/15 (Peça n.º 25), autorizando o desentranhamento da peça n.º 24;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, retorne-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275120/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 921/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4871/16 (Peça n.º 54) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, Prefeito e gestor responsável no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1764/16 (Peça n.º 52), da Diretoria de Contas Municipais - DCM e no Parecer n.º 4871/16 (Peça n.º 54) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574873/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUELI MAROCHI MAIA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 922/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3282/16 - DICAP (Peça n.º 38), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5577/15 - DICAP (Peça n.º 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113,



de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705757/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 923/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 3495/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 25), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3495/16 (Peça n.º 25), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação;

V. Esgotado o prazo sem manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 701158/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA DO SOCORRO N PREISLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 924/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 3298/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 24), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3298/16 (Peça n.º 24), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação;

V. Esgotado o prazo sem manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564916/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANDREIA KELLY KUBERSKY

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 925/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 3490/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 56), pela negativa de registro do ato, em face do não

preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3490/16 (Peça n.º 56), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação;

V. Esgotado o prazo sem manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269899/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JANAINA COSCRATO, REGINALDO FERREIRA ROCHA, NALIGIA DUARTE FURLAN BERTI, ELUIZA MESSIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 926/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5180/16 - SMPJTC (Peça n.º 60), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1699/16 (Peça n.º 58), da Diretoria de Contas Municipais - DCM e Parecer n.º 5180/16 (Peça n.º 60), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação;

V. Não havendo manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280906/14

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUA

INTERESSADO: HILDA MARIA LEITE WERNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 927/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1627/16 - DCM (Peça n.º 33), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1627/16 (Peça n.º 33), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. HILDA MARIA LEITE WERNER, gestora responsável no período analisado;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

VI. Esgotado o prazo sem manifestação, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 63565/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, SIDNEI LUIZ DERLAN, ROGERIO GALLINA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SAUDADE DO IGUAÇU, VALDOMIRO RIBEIRO, MAURO CESAR CENCI, MARCIO GALLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 928/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1291/16 (Peça n.º 25), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal;

- CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SAUDADE DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ROGÉRIO GALLINA, no cargo de Prefeito no período de 08.09.2010 a 31.12.2012;

- VALDOMIRO RIBEIRO, Presidente da entidade no período de 25.08.2011 a 31.12.2012;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262782/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 929/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 177495/16 (Peça n.º 61) e 394941/16 (Peça n.º 63);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49316/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, AAC AR CONDICIONADO LTDA, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, GEARCON COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME

PROCURADOR: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR E RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 930/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 340299/16 (Peça n.º 68), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª Inspeção de Controle Externo para continuidade da análise. Curitiba, em 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49073/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, AAC AR CONDICIONADO LTDA, M.M. MAIA & CIA LTDA - ME, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME

PROCURADOR: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 931/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 340272/16 (Peça n.º 82),

defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª Inspeção de Controle Externo para continuidade da análise. Curitiba, em 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97776/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 932/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 206/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 87), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de IZIDORO MELEK, CPF n.º 285.118.089-49, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3990/2002 – Tribunal Pleno (Peça n.º 9);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 12 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 266440/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 933/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados às peças 62 a 127;

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 807650/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANA, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 934/16

Trata os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação Acórdão n.º 4175/14 – 1ª Câmara, em seu item II, no processo de Prestação Contas Anual da entidade protocolado sob o n.º 139649/13 (Ordem de instauração de Peça n.º 2), para verificar a legalidade de contrato celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC, e eventual dano ao erário oriundo deste instrumento;

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) desentranhamento do Termo de Desentranhamento de peça 13, pois o mesmo não se refere ao presente processo;

b) intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto a legalidade da realização do citado contrato, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC, na pessoa de seu representante legal;

- Srs. LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA e CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO, e Sras. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na presente tomada de contas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem



envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.
Curitiba, 13 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 715973/15
ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SERGIO LUIZ LAMY, CRISTIANO HOTZ, VLADIMIR SANTO DALEFFE, LINDOLFO ZIMMER, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, MARCIO SOUZA VILLELA
PROCURADOR:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 935/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná - AERP, interessada no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 399358/16 (Peças n.º 44/45);
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para atendimento ao item III do Despacho n.º 576/16 desta relatoria (Peça 40).
Curitiba, 16 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374587/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS, LEAO SALOMAO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 936/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, em face do atraso na apresentação do contraditório, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 339304/16 (Peças n.º 122 a 217);
II. Retificando o item II do Despacho n.º 833/16 - GCDA (Peça n.º 220), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502902/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE E GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 937/16

I. Considerando o Despacho n.º 668/16 - GCDA (Peça n.º 32) que deixou de receber o Recurso de Revista interposto, encaminhe-se o feito à Diretoria Diretoria de Contas Municipais - DCM, para fins do decidido pelo Acórdão n.º 444/16 - 1ª Câmara (Peça n.º 27)
Curitiba, 16 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514770/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE E GABRIEL MORETTINI E CASTELLA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 938/16

I. Por intermédio da petição protocolada sob o n.º 142284/16 (Peça n.º 181), a Sra. Lygia Lumina Pupatto, através de seus procuradores regularmente constituídos, apresenta Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 281/16 - STP (Peça n.º 173), que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão consubstanciada nos Acórdãos n.ºs 2269/13, 849/14 e 3007/14, todos do Tribunal Pleno;
II - Conforme certidão de peça n.º 179, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 19/02/2016.
III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 26/02/2016, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;
IV - Encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação da peça recursal;
V - Após, retorne.
Curitiba, 16 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178631/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 939/16

I. Considerando o Despacho n.º 34/16 - GCDA (Peça n.º 44) que deixou de receber o Recurso de Revista interposto (Peça n.º 37) e, tendo em vista o devido cumprimento do decidido pelo Acórdão n.º 2092/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 30), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319931/16
ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 940/16

I - O Ministério Público do Paraná, através da 8ª Promotoria de Justiça as Comarca de Guarapuava (Procedimento Administrativo n.º MPPR- 0059.15.000379-2), solicita acesso a prestações de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referente aos anos de 2014 e 2015;
II - Considerando o Despacho n.º 2283/16 - GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Prestação de Contas Anual protocolado sob n.º 365220/15, de minha relatoria;
III - Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fábio De Souza Camargo, para atendimento ao referido despacho;
Curitiba, 16 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 672061/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, DEISY ANTONIA CABRAL MENDONÇA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 941/16

I. Considerando o item "b" do Parecer n.º 4236/16 - DICAP (Peça n.º 24), autorizo o desentranhamento da peça n.º 23;
II. À Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências;
III. Após, retorne-se o feito a este Gabinete
Curitiba, 16 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139615/16
ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: EDSON SARDETO, DILCEMAR DE PAIVA MENDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 942/16

I. Tendo em vista a solicitação da Petição protocolada sob n.º 402189/16 (Peça n.º 29), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o n.º do Processo;
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Após a liberação das cópias, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para aguardar a defesa no prazo estipulado.
Curitiba, 16 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 365960/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/16
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio



do Convênio nº 946/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.429, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.476,89 (quinze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2014, tendo por objeto a implementação do Projeto n.º 22.878.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 373009/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 842/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.732, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 15.273,65 (quinze mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2014, tendo por objeto o projeto 24.351.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612832/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 1.109/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.977, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.068,54 (quinze mil, sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a organização do evento “II Escola e Workshop de Teoria de Lie”.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 754602/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ROGACIONISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JOÃO ADEMIR VILELA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVIC FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANE MENDES ROSA LA BANCA

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 3.062/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.680, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Rogacionista de Educação e Assistência Social, no valor de R\$ 496.500,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2012, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746479/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 04/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.903, celebrado entre o Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no valor de R\$ 15.551,94 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto o projeto do “Tele Cine Fecilam: Cinema Itinerante”.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 605470/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

PROCURADOR: MAÍRA TITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 41211926/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3226, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 4.182,94 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as



recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 605780/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio nº 42015350/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.340, celebrado entre Fundação Araucária e Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 1.695,05 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2013, tendo por objeto a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 15.350 – Chamada 14/2008.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 372762/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio nº 830/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11719, celebrado entre Fundação Araucária e Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 15.278,04 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, tendo por objeto o projeto 23.390 – desenvolvimento tecnológico de sistemas microencapsulados de liberação prolongada utilizando d-frutose-1,6-disfosfato, com avaliação da sua eficácia analgésica e anti-inflamatória in vivo em camundongos.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 611496/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio

do Termo de Convênio nº 422/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6.661, celebrado entre Fundação Araucária e Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 1.622.029,16 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, vinte e nove reais e dezesseis centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2013, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: aspectos genômicos e proteômicos aplicados ao estudo de leveduras isoladas de transplantados renais com ênfase em biofilmes e alvos para fármacos antifúngicos.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31299/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio nº 157/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9058, celebrado entre Fundação Araucária e Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$8.855,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a realização do III Seminário da Pós Graduação em Geografia da Unicentro.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 609165/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio nº 232/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6461, celebrado entre Fundação Araucária e Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 244.561,69 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2013, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 10.889, 15.448, 15.522, 16.825, 17.360, 17.468, 17.500, 17.584, 17.647, 17.686, 17.695, 17.715 e 17.719 – contemplados no Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores - Programa Primeiros Projetos PPP/2009 - Chamada de Projetos 13/2009.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno,



efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 619691/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio de Convênio 421/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4449, celebrado entre Fundação Araucária e Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 932.098,78 (novecentos e trinta e dois mil, noventa e oito reais e setenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2013, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 6115, 6492, 7602, 8128, 10.998, 11.808, 12.756, 12.952, 13.001, 13.005, 13.017, 13.021, 13.055, 13.877, 14.185, 14.233, 14.414, 14.471, 14.496, 14.498, 14.660, 14.690, 14.715, 14.724, 14.749, 14.767, 14.779, 14.798, 14.799, 14.902, 14.949, 15.005, 15.013, 15.025, 15.042, 15.251, 15.256, 15.262, 15.289, 15.307, 15.528, 15.529, 15.541, 15.604, 15.614, 15.643 e 15.787 - contemplados no Programa de Apoio a Pesquisa Básica e Aplicada - Modalidade B - Chamada de Projetos 14/2008.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 611488/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo do Convênio nº 42215625/2009 registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6658, celebrado entre Fundação Araucária e Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 30.235,96 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2013, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: avaliação biológica do fósforo e do cálcio em bovinos, em diferentes planos nutricionais.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385392/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 724/16

Tendo em vista a documentação de peças 49 a 51, referente à procuração do Município de Paranaíba em favor de Antonio Homero Madruga Chaves e outros,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e, também, em atendimento à determinação do inciso II do Acórdão nº 1.601/16 – Tribunal Pleno, para que retorne a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária como processo principal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 241010/16

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JERONIMO BRANCO DE CAMARGO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FERNANDO XAVIER FERREIRA, JOSIAS FLORENCIO DA SILVA

PROCURADOR: MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 731/16

A Diretoria de Análise de Transferências apresenta relatório de inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu, que fiscalizou os repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Educação para a Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu – ACDD, durante os exercícios de 2008, 2012 até 2016.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação dos seguintes interessados: Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Flávio José Arns, Paulo Afonso Schmidt, Fernando Xavier Ferreira, Ana Seres Trento Comin e Jerônimo Branco de Camargo, bem como a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu – ACDD, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo – DP, para as providências necessárias.

Publique-se

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 380773/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 734/16

Tendo-se em vista a manifestação no Parecer Ministerial nº 6.497/15 (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

- Paulo Roberto Slud Brofman - CPF 167.864.759-49;
- Júlio Santiago Prates Filho - CPF 019.011.588-29.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251030/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 739/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF 541.815.939-9, tendo em vista o contido na Instrução nº 958/16 – DAT (peça 289).

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28858/12

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYL ANGELICA ULRICH

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 740/16

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, com fundamento no art. 486, III e IV do Regimento Interno[1], contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1472/16 - Tribunal Pleno (peça 76), que decidiu pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pela Recorrente em face da decisão contida no Acórdão nº 2466/11 – Segunda Câmara (peça 42), o qual julgou irregulares a prestação de



contas de transferência voluntária apresentada pelo Instituto Corpore. Conforme certidão de peça nº 78, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 15/04/2016. Tendo-se em conta que, de acordo com o recibo de petição intermediária (peça nº 79), o presente recurso foi protocolizado eletronicamente em 02/05/2016, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal, porque a ele fora imputada sanção.

No que tange a adequação procedimental o interessado fundamenta o seu recurso no inciso III do art. 486 do Regimento Interno.

Nesse sentido, alega o recorrente que o Tribunal Pleno, nega diretamente vigência ao caput do artigo 9º da Lei Federal nº 9.790/99, bem como ao parágrafo sétimo do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200/67.

De outro modo, sob o argumento de que há dissídio jurisprudencial, os recorrentes apresentam julgados deste Tribunal de Contas, autos nº 501124/15 que considerou que não há terceirização ilícita nas transferências voluntárias. De outro modo, apresenta precedente do Tribunal Superior do Trabalho, que traz na decisão Recurso de Revista nº 1085/2005-122-06-00 que "não é caso de terceirização, mas tão somente a cooperação do ente público e da organização para melhor atender às necessidades da coletividade".

Assim, os recorrentes fundamentam a segunda parte do recurso no artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno, hipótese de cabimento do recurso de revisão em face de dissídio jurisprudencial.

Pelas razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente

PROCESSO Nº: 317895/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, CRY S ANGELICA ULRICH

PROCURADOR: RODRIGO MUNIZ SANTOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 741/16

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.327/16 – Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2007.

O recurso é tempestivo, visto que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 15/04/2016 e o recurso foi interposto no dia 02/05/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

O recurso é a medida processual adequada para revisão daquela decisão e o recorrente demonstrou sua legitimidade e interesse recursal.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como recurso de revista e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67099/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, HENRIQUE SANCHES SALLA, CRY S ANGELICA ULRICH

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, RODRIGO MUNIZ SANTOS E FERNANDO MUNIZ SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 742/16

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1326/16 – Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2006.

O recurso é tempestivo, visto que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 15/04/2016 e o

recurso foi interposto no dia 29/04/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

O recurso é a medida processual adequada para revisão daquela decisão e o recorrente demonstrou sua legitimidade e interesse recursal.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como recurso de revista e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 805999/15

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH

PROCURADOR: RODRIGO MUNIZ SANTOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS E ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 743/16

Com fundamento no art. 490, II do Regimento Interno, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por intermédio de seu advogado constituído, opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 1.473/16 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (peça 111).

Considerando que o recurso é tempestivo, recebo os embargos opostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 342588/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 745/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Manfrinópolis (peça 121), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16898/95

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 746/16

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 2396/16, e da Diretoria de Execuções nos termos da Instrução nº 285/16, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 252327/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, SIRLENE BARIONI MAGALHAES DO PRADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 747/16

Em face do contido na Informação nº 894/16-DEX (peça 40), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que comprove o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 5812/15 – Segunda Câmara (peça 35).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que a omissão ensejará na aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no impedimento da concessão de certidão liberatória prevista no art. 290 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 319931/16
ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 749/16

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 359.720/16.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

PROCESSO Nº: 389000/16
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 750/16

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 9.902-8/09.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

PROCESSO Nº: 344618/16
ORIGEM: MINISTERIO DA JUSTIÇA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 751/16

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério da Justiça, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 18.728-2/09.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº 1901/16 – GP.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 621814/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 313/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, para o provimento dos cargos de Agente Técnico Administrativo – Técnico em Segurança do Trabalho (1º e 2º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 005/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7417/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 5461/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo,

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 280845/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO, ALINE GUERKE SANTOS CRUZ, GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI, MARCOS SOTILLE DAMACENO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 314/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, para o provimento dos cargos de Advogado (2º ao 6º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01.01/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7438/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 5468/16 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 221076/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 315/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Paiçandu, para o provimento do cargo de cargo de enfermeiro, 7º e 8º colocados, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3433/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 5432/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 625160/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANKLIN CARVALHO DA VEIGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 316/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



3326/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5062/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9684/2013, publicada no D.O.E. nº 8983, em 21/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 33534/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, REGINA MARIA DA CRUZ BACKES

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 317/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3616/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5434/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5132/2012, publicada no D.O.E. nº 8728, em 05/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 952262/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCILMA VIEIRA TOBIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 318/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4449/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 5183/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 830/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 166, em 01/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 926113/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: CICERO BORGES DE PAULA, JOSE VIEIRA DA MOTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 319/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4465/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5375/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1824/2014, publicado no jornal Tribuna do Norte, nº 7067, em 26/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 845583/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIMONE DO ROCIO CELUSNIAK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 320/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4395/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5589/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 776/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 164, em 01/09/15.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 356112/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA EVANILDA PICELLI PAVANELLI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 321/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4291/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5114/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11470/2014, publicada no D.O.E., nº 9134, em 28/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 41633/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSANE CALDARAO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS



GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 322/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3691/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5441/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14817/2014, publicada no D.O.E. em 26/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 992337/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, ELIETE DAS GRACAS ANDRADE FILIPAK, ROSANGELA IARGAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 323/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2169/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3448/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 10/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 0574, em 04/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 150952/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOAQUIM ORTIZ NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1222/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 873315/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANGELA MARIA PROLICO SZPYRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1223/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4864/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 137546/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NILZA MARIA FERNANDES BORTOLAZZI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1224/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4869/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 282710/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ARTUR ROCHA, MARIA JOSE ROCHA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1225/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 408225/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 136094/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, SELMA APARECIDA TRAMONTINA DALCIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1226/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Bela Vista do Paraíso, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 5515/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 592464/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, RUBENS RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1227/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3270/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 639242/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO 1394/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as



manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3892/16 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5425/16 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 210719/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DORACI DO CARMO DE SOUZA

PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS.

DESPACHO 1405/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 403703/16 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 71553/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MARIA CELINA VELTRINI TOZZI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1407/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 410440/16 (peças processuais nº 041 e 042), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 626430/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DEOLINDA MORALES MACHADO

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1409/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 401549/16 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 254724/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DANIEL JOSE DE AZEVEDO, RAFAEL IATAURO, MARIA CANDIDA GOIS DA SILVA AZEVEDO.

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1420/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 413229/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 232130/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

DESPACHO Nº.: 656/16

I. Tendo em vista que os fatos narrados ocorreram no âmbito de convênio realizado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento Científico (FADEC), remeto os autos a DAT para que se manifeste acerca da eventual prestação de contas relativas ao convênio epigrafado;

II. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1110923/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

DESPACHO Nº.: 659/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo



Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Dirceu da Silva Alves;

II. Consoante se colhe da inicial , Dirceu da Silva Alves, ex Prefeito do Município de Prado Ferreira, contratou o senhor Joel Cláudio para realizar serviços gerais ao município, tais quais manutenção e conservação de prédios públicos sem o devido concurso público.

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou para que os envolvidos sejam condenados nos termos dos artigos 11 e 12, da lei 8429/92.

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

também o enriquecimento ilícito dos réus Adriana e Pedro, donos da empresa Carneiro e Tuczynski Ltda .

III. Ao que parece, o parquet constatou que foram, inclusive, realizados pagamentos sem o devido empenho e liquidação.

IV. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou para que os envolvidos sejam condenados nos termos dos artigos 11 e 12, da lei 8429/92.

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Impropriedade da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 236862/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
DESPACHO Nº.: 660/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Aleksandro Stefano Baltazar, Leticia Seris de Lima, Wilha Galdino Alves, William Martins Borges, Luiz Sergio de Moura Bueno, Adriana Lima Tuczynski Carneiro, Pedro Martins Carneiro e Carneiro e Tuczynski Ltda.;

II. Consoante se colhe da inicial , os réus agiram conjuntamente para forjar processo licitatório, acarretando não apenas prejuízo ao erário público, mas

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Impropriedade da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 383230/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº.: 674/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio em face de Rosiley Pires Balbela;

II. Consoante se colhe da inicial, a ré, então diretora do departamento municipal de saúde, contratou escritório contábil sem a instauração de processo licitatório, realizando ainda o pagamento antecipado do valor de R\$30.000,00.

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou para que os envolvidos sejam condenados nos termos dos artigos 11 e 12, da lei 8429/92, e que a representada seja condenada a devolver o valor pago indevidamente, corrigido



monetariamente e acrescido de juros de mora.

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas.[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração.[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hábil investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cl.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 389468/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: FRANCISCO COSTA FILHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO

HENRIQUE SANTOS FARAH

DESPACHO Nº.: 953/16

I. Os autos versam sobre Representação, cumulada com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sr. Francisco Costa Filho, Vereador, em face de ato da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba, representada pelo Sr. Ailton Araújo, Vereador;

II. O Representante sustenta a ocorrência, em tese, de irregularidades no Projeto de Lei que pretende a extinção do Fundo Especial da Câmara Municipal de Curitiba e o repasse de aproximadamente R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) ao Poder Executivo de Curitiba;

III. Em seus pedidos finais o Representante requer, in verbis:

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto REQUER:

a) Seja recebida e processada a presente representação, instaurando-se o procedimento compatível para apuração das irregularidades aqui apontadas.

b.1) LIMINARMENTE, em caráter inaudita altera pars, seja concedida a ordem cautelar para suspender o trâmite do Projeto de Lei Ordinária — Proposição n. 005.00032.2016 até que as questões aqui levantadas sejam submetidas ao exame definitivo por parte desta Corte de Contas.

b.2) seja igualmente concedida a ordem para suspender a votação, deste projeto exclusivamente, convocada para amanhã (10/05/2016 às 9h00min) até o julgamento do mérito da presente;

c.1) Seja notificada a d. COMISSÃO EXECUTIVA da Câmara Municipal de Curitiba representada na pessoa de seu presidente, AILTON ARAUJO, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 720 no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80010-902 para, querendo, prestar os esclarecimentos necessários sobre os fatos aqui narrados.

c.2) Seja igualmente notificado, na condição de interessado, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio 29 de Março, nesta Capital, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito GUSTAVO FRUET ou seu ilustre Procurador Geral - nos termos do art. 75, III, do CPC/2015 na sede da Procuradoria Geral do Município, situada na Rua Álvaro Ramos, no 150, 11º, andar, em Curitiba/PR

d) Seja remetida cópia integral do presente expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público) para apurar a ocorrência de eventual conduta criminal em relação aos fatos aqui narrados.

e) Ao final, nos termos das razões expostas, seja conhecida a presente Denúncia/Representação para confirmar a ordem cautelar e anular Projeto de Lei Ordinária — Proposição n. 005.00032.2016 diante da flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade das condutas demonstradas.

Sendo necessário, protesta-se pela produção complementar de todas as provas em direito admitindo para provar o alegado, requerendo, sob pena de nulidade, as intimações ao denunciante/representante sejam efetuadas na pessoa do advogado PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH (OAB/PR 42.962).

IV. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Representante em sua peça inicial, a análise do mérito de um projeto de lei e a interferência no andamento do processo legislativo extrapola a competência constitucional e legal desta Corte de Contas;

V. Apesar da ampla competência fiscalizatória atribuída pela Constituição da República de 1988, o mérito de um projeto de lei ainda em tramitação encontra-se fora do alcance da atuação legal desta Corte de Contas;

VI. O Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF tem decisão no sentido de não cabe ao TCU o exame prévio de contrato administrativo, muito menos seria possível à análise prévia do teor de um projeto de lei, verbis:

"O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da função executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público." (ADI 916, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 2-2-2009, Plenário, DJE de 6-3-2009.)

VII. O próprio STF tem o entendimento sumulado (súmula 347) no sentido de que é possível aos Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade de Leis e atos do poder público no exercício de suas atribuições, entretanto, tal possibilidade limita-se aos casos concretos, não alcançando o exame abstrato, em tese, de uma norma legal e não abarca a análise do mérito de um projeto de lei em tramitação e que ainda não foi sequer aprovado pelo Poder Legislativo, e muito menos produziu algum efeito;

VIII. Admitir esta possibilidade seria autorizar uma interferência indevida do Tribunal de Contas no processo legislativo, que é atribuição constitucional do Poder Legislativo;

IX. O próprio Representante reconhece que formalmente o projeto de lei é lícito e que seu conteúdo teria um teor inconstitucional, ilegal e abusivo, motivo pelo qual pede sua suspensão cautelar e sua posterior invalidação;

X. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 682374/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO

PARANÁ - SEBRAE/PR

INTERESSADOS: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 955/16

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pelo Link Card Administração de Benefícios Ltda., em face do edital da 45/2015, realizada pelo SEBRAE/PR para contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustível e manutenção de veículo, em rede credenciada, mediante utilização de cartão magnético ou micro processado, para atender a frota de veículos do SEBRAE/PR;



II. Na exordial (peça 2), alega-se a existência das seguintes irregularidades: ausência de dispositivo que preveja meio de recomposição financeira, prazo exíguo para implementação do sistema, falta de permissão de taxa negativa ou igual a zero.

III. É este o relatório.

IV. Verifico que a representação não merece ser recebida, eis que a competência para análise de eventuais representações decorrentes de impropriedades na aplicação da Lei n. 8.666/93 imputadas a serviços sociais autônomos, pertencentes ao chamado Sistema "S" (SENAI, SEBRAE, SENAC, etc.), é do Tribunal de Contas da União, eis que tais entes paraestatais são financiados por contribuições sociais, instituídas pela União (art. 149 da Constituição Federal). No caso, aplica-se a regra do art. 5º, V, da Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), que apregoa ser jurisdição do TCU "os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social".

V. Dito isso, deixo de recebê-la.

VI. No mais, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 390037/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 956/16

I. Nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição intermediária nº 382510/16 (peça nº 155) e os documentos acostados às peças 156/163;

II. Encaminhem-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, conforme dispõem os artigos 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005, e 278, III, do Regimento Interno;

III. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 389379/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: JOSE RODRIGUES LEMOS

INTERESSADOS: JOSE RODRIGUES LEMOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 959/16

I. Os autos versam acerca de Representação oferecida por Professor Lemos, Deputado Estadual, em face do Município de Antonina;

II. Em sua peça exordial o Representante traz documentos encaminhados pela APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, que por sua vez trazem em seu bojo as seguintes notícias de irregularidades:

1. Os professores Municipais de Antonina não estão recebendo o Vale Transporte;
2. Em pleito formulado pelos Professores no tocante a regulamentação do Plano de Carreira do Magistério, o Município não apresenta as informações, ou quando encaminha, o faz de modo incompleto;
3. Há divergências de informações na utilização dos recursos do FUNDEB/2014;
4. Os recursos, de até 40% do FUNDES, em manutenção e desenvolvimento da educação, após análise na folha de pagamento de 2015, observou-se que alguns pagamentos, em tese, deixaram dúvidas quanto ao procedimento;

III. Continua o Representante esclarecendo que a Câmara Municipal de Antonina aprovou pedido de intervenção do Governo Estadual no Município, em razão da não aplicação pelo chefe do Executivo do percentual mínimo de 25% da receita municipal anual na manutenção e desenvolvimento da educação;

IV. As notícias que são trazidas ao conhecimento desta Corte, corroboradas pela documentação juntada, são graves e denotam um desequilíbrio no controle das finanças municipais de Antonina, com indícios de lesão à normas constitucionais e ao erário municipal, razão pela qual pedem uma análise mais profunda por parte deste Tribunal de Contas;

V. Assim o recebimento do presente feito como Representação para investigação das irregularidades é medida que se impõe neste momento;

VI. Ainda, em face da gravidade do apontado, entendo ser necessária a realização de inspeção in loco no Executivo Municipal de Antonina, a ser realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, razão pela qual determino a realização de inspeção naquele Município para averiguação dos fatos aqui narrados;

VII. Isso posto, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino as seguintes providências:

a) Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para reautuar o feito como

Representação e incluir o Município de Antonina e seu atual prefeito como Representados;

b) Após, sigam os autos ao Gabinete da Presidência para ciência;

c) por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para realização da Inspeção in loco no Poder Executivo de Antonina para análise das irregularidades apontadas na peça exordial.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 347999/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO

DESPACHO Nº.: 960/16

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 4587/16, peça104) e autorizo a realização de nova diligência ao Município de Bom Jesus do Sul para que atenda ao requerido pela Unidade Técnica no citado parecer, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins;

III. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DICAP e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte para suas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 103895/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, JENEY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO Nº.: 961/16

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 4595/16, peça 137) e autorizo a realização das diligências requeridas pela Unidade Técnica;

II. Assim, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que de atendimento ao item 1.1 da conclusão do Parecer 4595/16 da DICAP;

III. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que intime o Município de Antonina para que, no prazo de 15 (quinze) dias dê atendimento ao contido no item 1.2 da conclusão do Parecer n. 4595/16 da DICAP;

IV. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DICAP e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte para suas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238595/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 965/16

Considerando a apresentação de manifestação e a juntada de documentos pelo Sr. Julio Cesar Moliani (peça 133 e ss.), determino nova remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 666670/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDMAR CALOVI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR

DESPACHO Nº.: 966/16

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 252/16 (peça 67), que o valor recolhido pelo Sr. Edmar Calovi está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3781/14 – Tribunal Pleno (peça 27).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de



débito e à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento das demais execuções em andamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 380088/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
DESPACHO Nº.: 967/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, que requer informações acerca do processo nº 707542/12 - TC.

Concedo cópia dos referidos autos ao Requerente.
Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 304527/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: JC PHARMA & HEALTH, COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
DESPACHO Nº.: 968/16

1. Por meio do Despacho nº 822/16 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa JC Pharma e Health, Comércio, Exportação e Importação Ltda. para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 25/04/2016, edição nº 1344.
2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 367386/03 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADOS: NELSON CRIST, ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCELO FABIANO GRESKIV (OAB/PR 26.999-B)
DESPACHO Nº.: 747/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão do Dr. Marcelo Fabiano Greskiv - OAB/PR 26.999-B como procurador do Município (cf. peça 96).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 285273/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, LUCIANO BORROZZINO, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VANDERSON LUIS DE MORAIS, ZERO RESIDUOS S/A
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, BRUNO PONICH RUZON, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, FRANCISMARA TUMIATE, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MAÍRA TITO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, MARINA PINTO GIORGI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, SACHA BRECHENFELD RECK, THIAGO MIGLIORINI TENORIO, CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA, GABRIEL MORETTINI, CASTELLA
DESPACHO Nº.: 964/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que a unidade efetue as alterações a seguir descritas na autuação da Representação, referentes aos procuradores da empresa Zero Resíduos Ltda. (conforme peças 69 e 70):

- exclusão dos Drs. Emerson Gabardo, Paula Regina Bernardelli e Thiago Priess

Valiatti;

- inclusão dos Drs. Cássio Prudente Vieira e Gabriel Morettini e Castella.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 305698/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: S.E.S.P.A.P.
INTERESSADO: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA
DESPACHO Nº.: 969/16

1. Por meio do Despacho nº 813/16 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sindicato dos Investigadores de Polícia para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 25/04/2016, edição nº 1344.
2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 328646/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICRED, ADEMAR SCHARDONG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 364/16

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1296/16-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Turvo - CNPJ nº 78.279.973/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo - Fundação Sicredi - CNPJ nº 07.430.210/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ademar Schardong - CPF nº 199.486.200-97; e
- 4) Antonio Marcos Seguro - CPF nº 731.737.469-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 16 de maio de 2016.
Vinicius Garcia Pimenta
Diretor Adjunto



PROCESSO N.º: 313118/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICRED, ADEMAR SCHARDONG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 365/16

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1304/16-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Nova Londrina - CNPJ nº 81.044.984/0001-04, na pessoa de seu representante legal;

2) Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo - Fundação Sicredi – CNPJ nº 07.430.210/0001-69, na pessoa de seu representante legal;

3) Ademar Schardong – CPF nº 199.486.200-97; e

4) Dornelis Jose Chiodelli – CPF nº 585.364.349-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de maio de 2016.

Vinicius Garcia Pimenta

Diretor Adjunto

exarada.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, denota-se que o Município de Cerro Azul, por meio do Processo de Admissão de Pessoal nº 311027/16, remeteu a este Tribunal a documentação atinente ao Concurso Público nº 01/2012, regido pelo Edital nº 01/2012 e realizado por RCV Concursos.

Como o processo ainda está em trâmite, mostra-se impossível a manifestação deste Tribunal a respeito dos esclarecimentos solicitados à Peça nº 14, eis que a legalidade da admissão ainda será examinada por esta Casa.

De se frisar, ademais, que, quando da análise do referido processo, se forem verificadas irregularidades outras que não atreladas estritamente à contratação de servidores, poderão ser adotadas as medidas pertinentes, inclusive com a eventual instauração de tomada de contas. Para tanto, deverá ser colacionada àqueles autos cópia dos documentos que deram ensejo à instauração deste procedimento. Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização eletrônica dos presentes autos, anexação de cópia dos documentos constantes da Peça nº 2 ao Processo de Admissão de Pessoal nº 311027/16 e posterior encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 325010/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2187/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, por meio do qual propõe a esta Corte a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG a fim de que sejam corrigidas quaisquer irregularidades quanto às contratações realizadas pela entidade sem concurso público, relativamente aos anos anteriores a 2013, convalidando-se os atos praticados, sob o fundamento de que até aquele exercício inexistia um entendimento consolidado acerca da natureza jurídica da entidade. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 180151/16

ENTIDADE: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2227/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jonatas Felisberto da Silva, no qual solicita a emissão de "certidão especificando todos os processos em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em que o Requerente JONATAS FELISBERTO DA SILVA (CPF Nº 588.875.719-53) conste como parte interessada, com indicação do número do processo, fase atual de tramitação e eventuais decisões correlacionadas".

A Diretoria de Tecnologia da Informação expediu a Informação nº 26/16 (peça nº 5), no qual relaciona os números dos processos, o assunto, os respectivos relatores e as unidades onde tramitam os processos.

Os Gabinetes dos Relatores dos processos expediram os despachos com informações:

1. Despacho nº 769/16 (peça nº 7), do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;
2. Despacho nº 996/16 (peça nº 10), do Gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha;
3. Despacho nº 415/16 (peça nº 11), do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;
4. Despacho nº 655/16 (peça nº 12), do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;
5. Despacho nº 457/16 (peça nº 13), do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;
6. Despacho nº 1018/16 (peça nº 16), do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista;
7. Despacho nº 687/16 (peça nº 18), do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;
8. Despacho nº 638/16 (peça nº 19), do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo;
9. Despacho nº 907/16 (peça nº 20), do Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhe-se à Diretoria-Geral para expedir certidão ao requerente, nos termos da Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação e dos Despachos dos Relatores constantes dos itens 1 a 9.
2. após, siga este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 460598/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2180/16

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual solicita a instauração de tomada de contas extraordinária, com pedido de concessão de medida cautelar, diante de supostas irregularidades perpetradas no concurso público objeto do Edital nº 001/2012, realizado pelo Município de Cerro Azul e conduzido por RCV Comércio de Materiais para Concursos Ltda.

Pelo Despacho nº 3311/13-GP (Peça nº 6), o pleito foi indeferido, determinando-se, na ocasião, a notificação daquela municipalidade para encaminhar a esta Corte o respectivo processo de admissão, sob pena de aplicação de multa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 20538/13 (Peça nº 11), informou, contudo, que, até aquele momento, o processo de admissão não havia sido remetido a este Tribunal.

À Peça nº 12, proferiu-se o Despacho nº 4092/13-GP, o qual, decidindo pelo seu encerramento, remeteu a análise deste feito ao Processo nº 740051/12, sob o fundamento de que possui objeto mais amplo, compreendendo o presente.

Recentemente, o requerimento foi reaberto pelo Município de Cerro Azul, que, à Peça nº 14, protocolou petição solicitando esclarecimentos a respeito da conduta a ser adotada em relação ao mencionado concurso público.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, então, emitiu a Instrução nº 5901/16 (Peça nº 20), informando que não foi localizado "qualquer registro referente ao concurso público disciplinado pelo Edital de abertura nº 01/2012, tendo sido a pesquisa realizada no período de 01/01/2012". Observou, além disso, que "o concurso realizado pela RCV não foi citado no processo nº 740051/12 por tratar referido processo de concurso alheio", pois naqueles autos, em verdade, investigou-se a contratação da Editora Tempo Municipal Ltda., para realização do Concurso Público nº 02/2012, regido pelo Edital nº 01/2012, devendo-se o equívoco, possivelmente, à indicação de mesmo número de edital para concursos distintos. Destarte, manifestou-se a unidade técnica, novamente, pela notificação do Município de Cerro Azul para que envie o processo de admissão referente ao Concurso Público nº 01/2012, regido pelo Edital nº 01/2012 e conduzido por RCV Concursos Ltda., sob pena de aplicação de multa, o que restou deferido à Peça nº 21 (Despacho nº 1408/16-GP).

A municipalidade, à Peça nº 27, comprovou a remessa dos documentos relativos ao concurso público objeto do presente requerimento, que deram origem ao Processo de Admissão de Pessoal nº 311027/16.

Diante disso, a DICAP, pela Informação nº 552/16 (Peça nº 31), comunicou que o Município de Cerro Azul cumpriu, dentro do prazo assinalado, a determinação



arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 391438/16

ENTIDADE: PAULO CEZAR EUGENIO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PAULO CEZAR EUGENIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2238/16

Encaminhem-se os autos à manifestação da Comissão de Concurso Público que visa ao provimento de cargos de analista de Controle para o quadro de pessoal deste Tribunal, constituída pela Portaria nº 1011/15-GP, alterada pelas Portarias nº 132/16-GP e nº 236/16-GP.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383052/16

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2248/16

Retornam os autos com a Informação nº 109/2016 (peça 4) por meio da qual a Diretoria Jurídica informa que nos registros daquela unidade não foram encontradas quaisquer anotações relativas à demissão de Mário Nakazima do cargo de Escrivão Cível da Comarca de Marilândia do Sul, "tampouco registro de ações judiciais envolvendo a demanda."

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 380258/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2264/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 994/2016, originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA e destinado à 1ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal, no qual, visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.042968-9, "solicita, no prazo de 20 (vinte) dias, que se manifeste sobre o cumprimento das medidas recomendadas à Secretaria Estadual da Fazenda no Processo nº 424065/15".

Encaminhem-se à 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 386531/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2268/16

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual Josenei Raab, Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, solicita informações quanto ao montante da receita de 2015 informada no SIM-AM e SIM-PCA.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 374142/16

ENTIDADE: VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2286/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 308/2016, originário da VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA, no qual encaminha cópia dos autos nºs. 0023584-96.2015.8.16.0019.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação, tendo em vista que este expediente está acompanhado de documentos relativos a assuntos de transferências voluntárias.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 964949/15

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2287/16

Retornam os autos com a Informação nº 492/16 (peça 15) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se quanto ao pedido formulado por Luis Guilherme Vanin Turchiari, liquidante da Urbanização de Maringá S/A, mediante o qual requer a baixa da entidade "nos Sistemas de Informações Municipais SIM-AM, SIM-AP, Mural de Licitações e outros que porventura existam".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 315090/16

ENTIDADE: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2289/16

Retornam os autos com a Informação nº 103/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências relata que o convênio objeto da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão Associada de Serviços de Saúde, registrado no SIT sob o nº 10.443, ainda está em execução e não tem processo autuado neste Tribunal.

Observa que "para acesso completo dos documentos enviados pelas partes convenientes ao SIT é necessária intervenção da Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI no feito, para providências a fim de garantir acesso ao sistema por pessoa estranha ao convênio e a esta Corte, no caso, o Ministério Público Estadual".

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 398688/16

ENTIDADE: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA

INTERESSADO: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2290/16

Trata-se de expediente oriundo do Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos – NURCE – Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 10072/2014, solicita "acesso eletrônico dos anexos do Relatório de Auditoria designado pela Portaria n. 704/13".

A matéria de que cuida o presente protocolado reporta-se ao Relatório de Auditoria autuado sob nº 624373/13.

Considerando-se que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes autos ao relator dos Recursos de Revisão nº 517454/15 e nº 16340/15, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 373219/16
ENTIDADE: NUCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
INTERESSADO: NUCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2293/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1240/16 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso aos autos nº 431373/11 ao Núcleo de Combate aos Crimes Contra a Ordem Econômica e Tributária.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 431373/11, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 396464/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: ONEZIMO FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2296/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Onezimo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Turvo, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 03/2016 que aprovou as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 314034/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2297/16

Retornam os autos com os Despachos nº 1172/16 (peça 5) e nº 885/16 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Nestor Baptista e José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso aos autos nº 210041/13 e nº 268306/15 à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 210041/13, nº 268306/15 e nº 311801/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 309936/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2300/16

Retornam os autos com o Despacho nº 886/16 (peça 5) por meio do qual o

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso aos autos nº 136011/13 à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 136011/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 328094/16
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2302/16

Retornam os autos com a Informação nº 477/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao pedido formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 396014/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2305/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual solicita cópia do Acórdão nº 360/11 – autos nº 239533/10 e da Decisão Monocrática nº 263/11 – autos nº 246118/11.

Autorizo a liberação de acesso aos processos mencionados, os quais já se encontram encerrados e arquivados neste Tribunal.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 239533/10 e 246118/11 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:



§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 356896/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2307/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Porecatu, Ofício nº 66/16, por meio do qual encaminha cópias dos Decretos Legislativos referentes aos julgamentos das contas do Poder Executivo, relativamente aos exercícios de 2007 a 2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações necessárias. Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 345932/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2308/16

Retornam os autos com o Despacho nº 884/16 (peça 5), por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso digital aos autos solicitados pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 624373/13 à interessada.

Após, declare o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 385179/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2313/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 206622/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2314/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na

Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 388097/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2315/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 381157/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2316/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383060/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2323/16

Trata-se de Requerimento Externo referente Ofício nº 3.489/2016, originário da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, Procedimento Preparatório nº 1.25.000.0003715/2015-84, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, "informações acerca da existência de eventual abertura de procedimento administrativo ou Tomada de Contas referente à construção da Unidade de Pronto Atendimento em Campo Largo (UPA II), objeto do contrato administrativo nº 224/2010, executada pela empresa Nakazima Incorporadora e Construtora Ltda., CNPJ 75.829.507/0001-51, e fiscalizada pelo engenheiro civil José Ribeiro Dias - CREA-PR 12.416/D. Caso afirmativo, solicita-se informações acerca do estágio em que o mesmo se encontra, bem como as providências que eventualmente tenham sido tomadas por essa Corte de Contas; encaminhando, ainda, cópia do acórdão ou eventuais decisões proferidas no Processo de Tomada de Contas".

Encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383150/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2324/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício 147/2016, originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, para instrução do Inquérito Civil nº 0046.12.008560-3, no qual solicita deste Tribunal "informações detalhadas acerca da conclusão de cada procedimento envolvendo o INSTITUTO CONFIANCCE: CNPJ nº 07.317.015/0001-27".

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 402006/16

ENTIDADE: ALBERTO LEITE CAMARA

INTERESSADO: ALBERTO LEITE CAMARA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2326/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Alberto Leite Câmara,



por meio do qual solicita "o e-mail, telefone e o nome do dirigente da unidade técnica responsável pela análise de contas de Governo para fins de encaminhamento de questionário de pesquisa".

Esta Presidência informa que a unidade técnica responsável pela análise das contas do Governador, em consonância com o disposto no art. 212, caput, do Regimento Interno desta Corte[1], é a Diretoria de Contas Estaduais, sob a direção de José Mário Wojcik, com quem o requerente poderá manter contato pelo e-mail jmwojcik@tce.pr.gov.br e pelo telefone (41) 3350-1739.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Diretoria de Contas Estaduais, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo."

PROCESSO Nº: 401760/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2328/16

Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, por meio do qual Aldenei José Siqueira, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, solicita a emissão de Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9222/16 (peça 8), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 349334/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2330/16

Trata-se de expediente autuado como Pedido de Acesso à Informação, por meio do qual Geraldo Donizete de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Kaloré, solicita acesso aos processos arrolados na inicial.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9300/16 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 389034/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2332/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Porecatu por meio do qual encaminha para ciência cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000116-31.2001.8.16.0137.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 403142/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO

JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO

JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2333/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR – 0135.16.000286-5, solicita a remessa dos dados do SIM-AM do mês de agosto de 2015, em relação ao controle de frota do Município de Tijucas do Sul/Pr, com todas as especificações pertinentes (marca, modelo, placa, renavan, registro de hodômetro/horímetro...), conforme os termos expostos na petição constante à peça 02.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 346254/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2334/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 3.195/2016-PR/PR, originário da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, para instrução do Inquérito Civil nº 1.25.000.003413/2015-14, no qual solicita deste Tribunal acesso digital aos autos nºs. 724689/15, conforme razões contidas na peça inicial.

O Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista autorizou o acesso aos autos acima citados.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ em Curitiba;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) disponibilização à PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ em Curitiba de cópias digitais destes autos e os de nºs. 724689/15;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 345967/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2335/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0620/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.11.005466-8, em trâmite na Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita "1) informações quanto às medidas eventualmente adotadas para apurar a falta de prestação de contas por parte do ex-servidor público Paulo Sérgio do Vale, no que tange a verbas sacadas através de seu cartão corporativo, enquanto Assistente de Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM. Ressalte-se que tal questionamento se deve, especialmente, porque o relatório final do PAD ao qual foi submetido o servidor, sugeriu que fosse dado conhecimento dos fatos ao TCE (encaminha-se em anexo cópia de fls. 1309-1341 do referido expediente); 2) disponibilize o acesso integral aos autos digitais do Processo nº 260396/06, que analisou recursos liberados na forma de adiantamento a servidores da SEIM, tendo detectado irregularidade na prestação de contas do servidor Paulo Sérgio do Vale, no valor de R\$ 2.000,00".

As 6ª e 7ª Inspeções de Controle Externo manifestaram-se às Peças nº 4 e nº 6.

Por sua vez, pelo Despacho nº 620/16, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro esclareceu que, em relação às medidas tomadas por esta Corte, o Tribunal Pleno



exarou o Acórdão nº 259/11, mantendo a responsabilidade do Sr. Sérgio do Vale no que se refere ao empenho nº 6100000500073-0 – SEIM, emitido em 08/03/2005, bem como determinando a remessa do feito ao Ministério Público Estadual para adoção das providências no âmbito da sua competência, tendo em vista forte indício de apropriação indevida de recursos públicos. Na mesma oportunidade, autorizou acesso ao Processo nº 260396/06, de sua relatoria. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 338278/16

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL, ACIDENTE DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL, ACIDENTE DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2342/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Cível, Acidente de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Irati, por meio do qual solicita que este Tribunal se manifeste acerca “da petição de fls.115/117, cuja cópia segue em anexo, a fim de instruir o processo de Execução Fiscal sob o nº 27/1995 (número antigo) = NU:00045-68.1995.8.16.0095, no qual figura como Exequente: MUNICIPIO DE IRATI e, Executado: ALFREDO VAN DER NEUT”.

Por referida petição, a Procuradoria-Geral do Município de Irati pugna pela extinção parcial da mencionada Execução Fiscal em razão do cancelamento, por este Tribunal, da certidão de débito expedida em face do Município de Irati nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 33761/93, bem como a continuidade daquela ação no tocante ao débito objeto da Resolução nº 4372/94-TC.

A Diretoria de Execuções, por intermédio da Informação nº 3057/16 (peça 5), relata que “não foi possível visualizar a Resolução nº 16162/98, do Processo nº 186706/98 e tampouco a Resolução nº 2186/94, do Processo 33761/93”.

Informa, ainda, que em consulta ao sistema de sanções deste Tribunal nenhum registro foi encontrado com base nas mencionadas Resoluções.

Observa que a referida unidade “foi instituída em 2005 pela Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e o controle até então era executado pelo Ministério Público junto Tribunal de Contas.”

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 116/16 (peça 8) relata que “a exemplo do que ocorreu com a Diretoria de Execuções (peça 5 dos autos)”, consultando o seu banco de dados, “não foi possível visualizar a resolução nº 16.162/98 do Processo nº 186706/98, bem como, a resolução nº 2.186/94 do Processo nº 33761/93”.

Destaca que “a busca pelas informações revelou-se infrutífera provavelmente em razão de que se tratam de autos físicos que foram devolvidos ao Município de Irati já no ano de 1999”.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação, considerando que até o ano de 2005 o controle das sanções impostas por esta Corte era realizado pelo referido Órgão Ministerial. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 200985/16

ENTIDADE: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2343/16

Retornam os autos com a Certidão nº 8965/16-DG (peça 10) emitida em atenção à solicitação formulada pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 370805/16

ENTIDADE: LUIZ CARLOS FRIGO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FRIGO, SANDRO NIERO CUCERAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2344/16

Retornam os autos com a Informação nº 242/16 (peça 5) por meio da qual a

Diretoria de Gestão de Pessoas presta as informações solicitadas pelos Requerentes.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão explicativa, com base nas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Uma vez expedida a mencionada certidão, comunique-se aos solicitantes.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1.

PROCESSO Nº: 366298/16

ENTIDADE: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO

INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2345/16

Retornam os autos com a Informação nº 233/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas presta as informações solicitadas pelo Requerente.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão explicativa, com base nas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Uma vez expedida a mencionada certidão, comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1.

PROCESSO Nº: 409221/16

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2347/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Carlos Fabiano do Nascimento por meio do qual, quantos aos dados alimentados no SIM-AM referentes à “carta convite nº. 002/2012, abertura e julgamento em 23/04/2012, carta convite nº. 004/2012, abertura e julgamento em 23/04/2012 instaurado pela Prefeitura Municipal de Uniflor, e respectivamente a carta convite nº. 001/2008, abertura e julgamento em 22/12/2008 do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor”, solicita que sejam informados os “dados dos orçamentos, participantes, valores de cada vitorioso concorrente, composição societária, entre outras, tais como o horário de abertura de cada procedimento acima destacado, e pareceres jurídicos de edital e julgamento”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 407822/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2348/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0787/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.004749-8, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita “acesso online ao Processo 4786070/11 a partir do despacho nº 220/2015 do Ministério Público de Contas”.

Considerando-se que o processo a que se refere o pedido – que, em verdade, diz respeito à Representação nº 486070/11 –, encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 408292/16

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2353/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Informações Estratégicas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 410300/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2354/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual solicita a expedição de certidão contendo o número de todos os protocolos "feito através de denúncias do MPPR sobre a Prefeitura de Iratí, gestão Sérgio Stoclos (sic)".

Encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral deste Tribunal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 389735/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA UNIAO DO PARANA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2356/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 00177/2016, originário da PROCURADORIA DA UNIAO DO PARANA, no qual solicita deste Tribunal, para instrução do Procedimento Administrativo nº 00495.012513/2014-52, interessado ORGANIZAÇÃO SOCIEDADE CIVIL DE INTEGRAÇÃO MÉDICA - OSCIMED (CNPJ 09.082.789/0001-41), "informar quantos contratos, parcerias ou convênios entre a citada entidade e municípios paranaenses se encontravam em vigor entre os anos de 2011 e 2012, bem como quantos contratos, parcerias ou convênios se encontram vigentes na presente data, encaminhando, se possível, cópias dos documentos relacionados".

Encaminhe-se às Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências para informação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383591/16

ENTIDADE: 14º DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE GOIOERE
INTERESSADO: 14º DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE GOIOERE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2358/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7052/2016, originário da 14º DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE GOIOERE, para instrução do Inquérito Policial nº 35467/11, no qual solicita deste Tribunal, "a relação de empenhos emitidos pelo Município de Quarto Centenário (cnpj 01.619.104/0001-41) em favor da empresa Gráfica e Editora K K ME, cnpj 01.117.322/0001-88".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 389000/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2359/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 628/2016, originário da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0152.12.000033-5, no qual solicita deste Tribunal "cópias da planilha 3 anexada à Instrução n. 2677/09 (peça n. 16), relativa aos autos do processo n. 99028/09".

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator do

processo de Recurso de Revista nº 500205/14, ao qual está apensado o processo nº 99028/09.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 281/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 388925/16-TC, resolve
INTERROMPER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a partir de 9 de maio de 2016, a licença especial concedida ao servidor WILLIAM VIEIRA, matrícula nº 51.287-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, conforme Portaria nº 105/16, disponibilizada no DETC nº 1304 de 24 de fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 282/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 353846/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ADÃO MARIO ROIKO, matrícula nº 51.266-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 10 de abril de 2016, para ser usufruída no período de 27 de junho a 8 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 283/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 369750/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARIO HIROSHI TANIOKA, matrícula nº 51.114-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 23 de junho de 2012, para ser usufruída a partir de 9 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 284/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 393554/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR, Matrícula nº 51.885-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 13 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PORTARIA Nº 286/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 401670/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, matrícula nº 51.321-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias restantes de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, conforme Portaria nº 107/16, disponibilizada no DETC nº 1305 de 25 de fevereiro de 2016, para ser usufruída no período de 30 de maio a 5 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; e FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS – FETC – CNPJ 08.729.608/0001-63

CONTRATADA: C & C EVENTOS LTDA - ME, CNPJ/MF Nº 03.584.526/0001-54. ACÓRDÃO Nº 1928/2016-STP, PROTOCOLO Nº 135300/16 – Pregão Eletrônico n.º 06/2016.

OBJETO: contratação de empresa para a elaboração de projeto, prestação de serviços de locação e transporte de estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretária, apoio, incluindo montagem e desmontagem, de acordo com as especificações no Termo de Referência, para a realização de área de exposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no evento "I FORUM DE CONTROLE EXTERNO", que será realizado nos dias 01º e 02 de junho de 2016 no Átrio I e II da FIEP.

VALOR: A contratante pagará à contratada a quantia total de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais) para a execução dos serviços.

PRAZO, LOCAL E HORÁRIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Os serviços serão executados no CENTRO DE EVENTOS FIEP - SESI - Serviço Social da Indústria, Av. Comendador Franco, 1341 - Jardim Botânico - Curitiba - PR - CEP: 80.215-09016, sendo que a montagem deverá ocorrer em dia anterior ao evento (31.05.2016) e a desmontagem no dia 03.06.2016. O horário de início da montagem será às 08h00 e o de término às 18h00 do dia designado e a desmontagem terá início às 8h00 e término às 14h00 do dia indicado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas – FETC – 33.90.39.22 – Exposições, Congressos e Conferências, FIR N.º 19/2016/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 09 de maio de 2016.

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência até o dia 29 de junho, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado e aditado nos termos do artigo 104 da lei Estadual n.º 15.608/07.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba.....	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior.....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses.....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
Altair André Bossi.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Denise GomeL.....	Diretor de Auditorias
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes.....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

